

**ANGÉLICA MELISSA FERREIRA ROSSI**

**DA MULTIPARENTALIDADE E DOS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

**ANDRADINA – SP**

**2024**

**ANGÉLICA MELISSA FERREIRA ROSSI**

**DA MULTIPARENTALIDADE E DOS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Nei Fernando Vital Pinto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**ANDRADINA – SP**

**2024**

**ANGÉLICA MELISSA FERREIRA ROSSI**

**DA MULTIPARENTALIDADE E DOS SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a) MSc: \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) MSc: \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof(a) MSc: \_\_\_\_\_

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: \_\_\_\_\_

NOTA: (        ) Aprovado    (        ) Reprovado

Andradina-SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Dedico este trabalho de conclusão de curso, primeiramente, a Deus Pai Todo Poderoso, afinal, foi Ele quem me sustentou até aqui. Por conseguinte, dedico a minha mãe Alda Ferreira Lima que todos os dias me incentivou a concluir esse curso, acreditando fielmente na minha capacidade e se orgulhando de cada conquista acadêmica; ela é o meu suporte. Dedico também este trabalho ao meu pai Antônio Carlos Rossi que, infelizmente, não está em suas plenas faculdades mentais para entender mais essa etapa da minha vida que está sendo concluída, mas tenho certeza que o orgulho dele não caberia no peito ao ver que a sua "filhinha" está prestes a se tornar uma advogada e com sede de honrar a sua história, que foi marcada por muitos acontecimentos que envolvem o ramo que escolhi seguir, e que foi justamente por isso que escolhi.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter plantado em meu coração o desejo de cursar Direito e ter me concedido discernimento, força de vontade e saúde em abundância para concluir mais essa etapa da minha vida. Hoje eu entendo que tudo que minha família passou durante anos tinha um objetivo: me trazer até aqui.

À minha mãe Alda, pois foi através de sua força que cheguei até aqui. Sem ela, eu não seria capaz, pois ela foi minha fortaleza nos momentos mais difíceis, me aconselhando e encorajando a seguir em frente.

Ao meu pai Antônio, ele que foi a grande motivação para que eu escolhesse este curso.

À minha família que sempre vibrou com cada conquista nesses anos.

Aos amigos que fiz durante o período da faculdade (Camila, Hellen, Leandro e Mariana), por compartilharem comigo as alegrias e tristezas do dia a dia. São amizades que, sem dúvidas, eu levarei por toda a vida, afinal, foram anos de troca mútua e amizade recíproca.

À direção, coordenação e todo corpo docente das FIRB por nunca medirem esforços para proporcionar o melhor aos alunos em termos de ensino e conhecimento, em especial ao meu professor orientador Nei Fernando Vital Pinto por toda paciência e experiência repassada durante todo o período de elaboração deste trabalho.

*“Só se pode alcançar um grande êxito  
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.*

*“Friedrich Nietzsche”*

## RESUMO

ROSSI, Angélica Melissa Ferreira. **Da multiparentalidade e dos seus efeitos sucessórios.** 63 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2024.

A multiparentalidade se conceitua por meio da possibilidade de uma pessoa ser reconhecida como filho por mais de um pai ou mãe, seja biológico ou socioafetivo. Este fenômeno tem implicações significativas no âmbito sucessório, especialmente no que diz respeito à herança e à transmissão de bens. A multiparentalidade surge quando uma pessoa possui laços afetivos e jurídicos com mais de um genitor, seja por laços biológicos ou socioafetivos. Isso pode ocorrer em situações em que a criança é criada por um casal que não é seu pai biológico, mas que estabelece uma relação parental significativa, ou em casos de reprodução assistida, como a doação de material genético ou a gestação por substituição. No contexto sucessório, a multiparentalidade levanta questões importantes sobre quem são os herdeiros legítimos de um indivíduo falecido. Em muitos casos, a legislação não está preparada para lidar com essa complexidade, o que pode resultar em disputas judiciais e injustiças para os filhos que têm vínculos com mais de um genitor. No entanto, avanços recentes na jurisprudência têm reconhecido a multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório, buscando garantir a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva. Dessa forma, a jurisprudência e a legislação devem continuar evoluindo para acompanhar as mudanças na estrutura familiar e garantir a igualdade de tratamento para todos os filhos, independentemente de sua composição familiar.

**Palavras-chave:** Família. Multiparentalidade. Herança. Sucessão.

## ABSTRACT

ROSSI, Angélica Melissa Ferreira. **Multiparenthood and its succession effects**. 63 fl. Course Completion Work (Graduate in Law). Rui Barbosa Integrated Colleges - FIRB, 2024.

Multiparenting is conceptualized through the possibility of a person being recognized as a child by more than one father or mother, whether biological or socio-affective. This phenomenon has significant implications in the context of succession, especially with regard to inheritance and the transmission of assets. Multiparenting arises when a person has emotional and legal ties with more than one parent, whether through biological or socio-affective ties. This can occur in situations where the child is raised by a couple who are not their biological parents, but who establish a significant parental relationship, or in cases of assisted reproduction, such as the donation of genetic material or surrogacy. In the succession context, multiparenthood raises important questions about who the legitimate heirs of a deceased individual are. In many cases, legislation is not prepared to deal with this complexity, which can result in legal disputes and injustice for children who are linked to more than one parent. However, recent advances in jurisprudence have recognized multiparenthood and its effects on inheritance law, seeking to guarantee equal treatment between children, regardless of their biological or socio-affective origin. Thus, jurisprudence and legislation must continue to evolve to keep up with changes in family structure and guarantee equal treatment for all children, regardless of their family composition.

**Keywords:** Family. Multiparenting. Heritage. Succession



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA</b> .....	12
1.1. Da família biológica e afetiva.....	15
1.2. Do parentesco ao reconhecimento da filiação.....	16
1.3. Dos efeitos jurídicos e reconhecimento das famílias socioafetivas.....	21
<b>2. DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE</b> .....	27
2.1. A formação familiar por meio da multiparentalidade no ordenamento jurídico.....	29
2.2. Dos parâmetros para o saudável desenvolvimento da multiparentalidade.....	32
2.3. Das obrigações e direitos parentais perante a multiparentalidade.....	37
<b>3. DAS APLICAÇÕES DOS INSTRUMENTOS SUCESSÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS</b> .....	41
3.1. Das sucessões legítimas e dos herdeiros necessários.....	43
3.2. Dos ascendentes multiparentais e seus desafios de sucessão.....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	54

## INTRODUÇÃO

Entre todas as áreas do Direito, nos últimos anos, o Direito da Família é a que mais apresentou reformas e atualizações. Esse Direito se baseia diretamente nas relações familiares afetivas, relações que se evoluem com o passar dos anos.

Assim, observa-se que com a evolução social o modelo de família tradicional foi superado por novas formas de convivência e um novo conceito familiar foi firmado.

Com o passar dos tempos, as famílias lentamente foram se desprendendo da ultrapassada estrutura tradicional, regulada pela hierarquia no matrimônio patriarcal, para se compor as novas e diferentes formações e maneiras de pensar.

Em decorrência dessa evolução social, repleta de novas formas digitais de interagir e de transmitir pensamentos e conceitos em tempo real, modernas estruturas familiares passaram a ser reconhecidas pelas pessoas, tais como, famílias monoparentais, unilaterais, recompostas, mosaicas e, ultimamente, as famílias socioafetivas e multiparentais.

Famílias socioafetivas são aquelas que se formam a partir de relações de afeto e convivência, independentemente dos laços de consanguinidade. São famílias que se reconhecem e se constituem como tal, baseadas no cuidado, na solidariedade e no amor entre seus membros. Essas famílias são formadas por meio do afeto e geralmente não são conexas aos laços biológicos, esta é uma modalidade familiar antiga, comum e plenamente reconhecida pela sociedade e pelo ordenamento jurídico.

A multiparentalidade é um conceito que se refere à possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. Isso ocorre em situações em que há mais de dois adultos envolvidos no cuidado e na criação de uma criança, como em casos de famílias recompostas, poliamorosas ou famílias homoafetivas.

A multiparentalidade reconhece a importância da participação de todos os adultos na vida da criança, oferecendo-lhes direitos e responsabilidades legais. Isso pode incluir a possibilidade de registro civil da criança com mais de dois pais ou mães, bem como garantir direitos de visita, cuidado e herança.

A legislação sobre multiparentalidade varia de acordo com o país e é muitas vezes uma questão complexa e contenciosa. Alguns países já reconhecem legalmente a multiparentalidade, permitindo que uma criança tenha mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. No entanto, em outros países, a multiparentalidade ainda não é legalmente reconhecida e pode haver disputas legais para estabelecer o reconhecimento legal de todos os pais ou mães envolvidas.

No Brasil, por exemplo, o conceito de multiparentalidade ainda não está completamente regulamentado. Entretanto, o reconhecimento da multiparentalidade vem sendo defendido por diversos grupos e debates jurídicos estão em curso para a criação de uma legislação mais abrangente sobre o assunto.

A multiparentalidade pode trazer benefícios para a criança, uma vez que permite que ela tenha o apoio e o cuidado de mais de dois adultos em sua vida. Além disso, reconhece as diferentes formas de família e a diversidade da sociedade atual.

Atualmente é muito comum a vivência simultânea de vínculos afetivos e biológicos dentro de uma mesma família. Neste contexto, com a intenção de normalizar essa forma de família, o Supremo Tribunal Federal reconheceu juridicamente a possibilidade da existência simultânea dessas duas formas de filiação, da qual passou a ser denominado de multiparentalidade.

Dessa forma, a multiparentalidade obteve o seu reconhecimento jurisprudencial em todo território brasileiro e, por se tratar de um recente termo, sem lei específica que a regulamente, surgiram então, diversos questionamentos dentro do direito das famílias, bem como, em outros setores do direito, tais como, Direito de Sucessões e Direito Previdenciário.

Com relação ao Direito de Sucessões, a legitimação da multiparentalidade reflete especialmente sobre a sucessão legítima do patrimônio do de cujus, que normalmente é transmitida a seus parentes. E, como a existência de diversos pais ou mães, surgem diversos questionamentos com relação a sucessão dos ascendentes pelos descendentes ou vice-versa.

Vale salientar que, o Direito de Família pode se desenvolver em diversas e diferentes circunstâncias, esse Direito é o objeto de partida para que possa realmente compreender a existência e desenvolvimento da multiparentalidade. Neste contexto, com reconhecimento jurídico desse instituto, neste estudo serão apresentados alguns efeitos atuais da multiparentalidade em âmbito nacional.

Assim, a metodologia utilizada para desenvolver este estudo foi a pesquisa exploratória, por meio de consultas em estudos bibliográficos e jurisprudenciais, visto que, esse tema ainda não foi debatido expressamente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para entender toda trajetória do instituto da multiparentalidade, essa pesquisa buscou se fundamentar nas diversas decisões jurídicas, bem como, nas diversas publicações do posicionamento doutrinário.

Dessa forma, o objetivo específico desse estudo é demonstrar a multiparentalidade como forma natural de evolução no Direito das Famílias que, diretamente reflete em todo o desenvolvimento social, desenvolvimento esse que nos últimos anos progrediu de forma muito

dinâmica e o ordenamento jurídico não foi capaz de seguir o ritmo acelerado dessas mudanças, tendo como fundamento para a jurisdição da multiparentalidade a jurisprudências e doutrinas.

## 1. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA

Ao longo da história humana, as famílias sempre foram uma instituição caracterizada pela sua evolução e principalmente por se adaptar a profundas transformações. Apesar da difícil definição específica do termo família, algumas particularidades presentes na sociedade buscaram fundamentar esse termo desde o Direito Romano. O Direito Romano por sua vez, por meio da religiosidade e do poder econômico masculino, inseriu o homem como chefe soberano da família, principalmente aquele com maior poder aquisitivo (BITTAR, 1989).

Vale salientar, que a família para o Direito Grego e Romano durante o período da Idade Antiga e Média, não valorizava o afeto sentimental entre as pessoas. Todas as atitudes e decisões baseavam-se nos princípios da Igreja Romana, as famílias eram formadas por uma impositiva associação religiosa, não visava a afeição, carinho, apego e o amor entre as pessoas (GONÇALVES, 2013).

Na antiga Grécia, a formação familiar surgiu através dos clãs, a união familiar era composta somente por pessoas da mesma família ou com algum grau de parentesco. Esses clãs formavam as suas polis ou comunidades, intituladas na época de cidades-estados. Cada clã possuía seu independente mecanismo político e social de organização. Porém, no aspecto cultural, apresentavam os mesmos costumes, bem como, a mesma língua (PEREIRA, 2017).

Já na antiga Roma, a família era organizada pelo regime de paternidade. No berço familiar, todos os membros da família eram obrigados a respeitar as regras impostas pelos pais, sendo ele, o sacerdote, o político e o juiz ao mesmo tempo. Nessa época, o pai comandava toda família, bem como, os cultos dos deuses domésticos e distribuía todos os afazeres e obrigações aos demais membros da família.

Ele exercia o direito de vida e morte entre os filhos, impondo-lhes penas brandas e severas corporais, opção de venda e de ceifar suas próprias vidas. Com relação aos bens, o pai possui total poder sobre todos os bens da família e concentrava em si o poder de negociar com os demais membros da sociedade (ACKER, 1994).

Salienta-se também, que as mulheres viviam subordinada totalmente aos seus maridos, tanto na Grécia Antiga, como na Roma Antiga, sua autonomia era totalmente controlada por ser companheiros, saía da condição de filha para a condição de esposa, alheias aos direitos próprios de seres humanos (PEREIRA, 2017).

Observa-se então, que na Grécia Antiga e a na Roma Antiga as mulheres não possuíam nenhuma autoridade sobre a família e as de classes altas não eram forçadas a trabalhar, e sua circulação perante a sociedade era permitida apenas em datas festivas, conforme destaca Tereza

Van Acker:

No espaço das cidades, as mulheres das classes mais elevadas não precisavam trabalhar, circulando por ela quase só nos dias de festa, pois, para os gregos, homens e mulheres ocupavam espaços muito distintos, à semelhança dos deuses Héstia e Hermes. Héstia era relacionada sobretudo com a lareira que existia no centro das casas; e Hermes, o protetor dos mensageiros, estava sempre colocado na soleira das portas, ligado, portanto, ao lado exterior, ao mundo das conquistas, do comércio e do trabalho fora de casa (ACKER, 1994, p. 21).

Explica Coulanges (1975), que a proteção familiar para os gregos e romanos antigamente era controlada pelo fogo divino por meio dos cultos, intitulado de Culto do Fogo Sagrado. Nesses cultos eram oferecidas diversas oferendas, tais como, frutos, flores, vinhos e, principalmente, incensos. Os pedidos geralmente se concentravam na saúde, felicidade e riqueza.

Neste sentido, destaca Coulanges (1975, p. 24):

[...] a verdadeira prova de antiguidade destas crenças e destas práticas temo-la no fato de irmos encontrá-las, ao mesmo tempo, entre os homens das margens do mediterrâneo e entre os povos da península indiana. Os gregos, italianos e hindus originaram-se destas crenças e se estabeleceram esses rituais, eis que a religião do fogo sagrado provém época remota e obscura, quando ainda não havia gregos, nem italianos, nem hindus, havendo apenas as árias. Quando as tribos se apartaram umas das outras, trouxeram consigo esse culto comum, levando-o, umas, até as margens do Ganges e trazendo-o, outras, para as costas do Mediterrâneo.

Com o passar dos anos a civilização se evoluiu e foi então que surgiu a religião doméstica. As famílias passaram a conviver em torno dos cultos domésticos e a autoridade suprema era transmitida através da linha sucessiva de homem para homem da mesma família. A mulher ainda era considerada um membro submisso ao patriarca da família, participava dos cultos somente com autorização e acompanhada de seu pai ou marido (PERNOUD, 1997).

Destaca Coulanges (1975), historicamente, família socialmente não se sustentava pela afetividade, mas sim, através dos cultos religiosos mantido e desenvolvidos pelas igrejas, a família era posicionada como uma associação religiosa conforme destaca o autor:

[...] sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas, seguramente foi a religião que lhe deu as regras, daí resultado receber a família antiga uma constituição muito diferente da que teria dito se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido os seus únicos causadores (COULANGES, 1975, p. 34).

A primeira instituição familiar reconhecida socialmente foi formada pela religião doméstica, intitulada de casamento na época. Como a convivência social era baseada em cultos religiosos e as filhas só poderiam frequentar na presença dos pais, após a união com marido, essas esposas passaram a frequentar esses cultos na presença deles. Caso os deuses do marido fosse diferente dos deuses familiar da mulher, ela passava a seguir os deuses de seu atual

companheiro, a cerimônia e os ritos seguiam a tradição doméstica onde a mulher se encontrava atualmente (SIQUEIRA, 2010).

Para romanos e gregos, antigamente, o casamento não era uma instituição obrigatória, sua finalidade era estabelecer a continuidade dos cultos domésticos através dos descendentes. Quando um casal adotava um filho, havia a necessidade de iniciá-lo aos cultos domésticos e aproximá-lo a seus ancestrais, jamais o retornaria a família de origem, pois, a adoção era considerada como forma de emancipação do adotado com relação a sua família biológica. Dessa forma, o adotado estaria liberto de sua religião originária (CAMPOS, 1988).

Somente na Idade Média, com a reforma religiosa que matrimônio passou e ser reconhecido como um contrato de união entre casais, a mulheres e os filhos provindos desse casamento, passaram participar ativamente dentro dessa relação familiar, novas definições das relações sociais e familiar surgiram, a mulher passou a ser alvo de algumas críticas e, permaneceu ocupando o lugar de submissa com relação ao marido, cuidando da casa e dos filhos (COULANGES, 1975).

Nota-se então, que a religião sempre representou um papel importante e influenciável no convívio familiar. Por meio dos costumes religiosos surgiu a união entre homem e mulher, intitulado de casamento ou matrimônio, na qual, posteriormente se originou na união estável, o divórcio, adoção, dentre outros termos e leis presentes no ordenamento jurídico.

### **1.1. Da família biológica e afetiva**

Segundo Gonçalves (2021), a família é uma realidade social que constitui basicamente todo o estado. Para o autor a família é o núcleo fundamental na organização e o desenvolvimento social, ela merecedora da ampla e segura proteção do Estado. No entanto, a percepção de família, além de ser um instituto que surgiu antes do Direito, nunca permaneceu estagnada no tempo, mantendo-se em permanente estado de transformação, adquirindo diferentes características e significado ao longo de sua existência.

A família biológica no Brasil, explica Gonçalves (2021), é geralmente formada pelos pais biológicos e seus filhos, ou seja, aqueles que possuem um vínculo genético. No entanto, é importante destacar que existem diferentes configurações familiares no país, como famílias monoparentais com apenas um dos pais biológicos, famílias formadas por casais do mesmo sexo com filhos biológicos, famílias adotivas, entre outras.

No Brasil, a filiação biológica é estabelecida com base em princípios legais e a criança, ao nascer, recebe automaticamente a filiação do pai e da mãe. No entanto, casos de adoção, doação de espermatozoides ou óvulo para reprodução assistida ou outros arranjos familiares podem requerer processos legais para estabelecer a filiação biológica (CAVALCANTE, 2022).

Além disso, segundo Cavalcante (2022), é importante destacar que, embora a filiação biológica seja valorizada em nossa sociedade, o conceito de família vai além da genética. Muitas vezes, o vínculo afetivo e o amor são os principais elementos na formação da família, independentemente da relação genética entre seus membros.

Para Gonçalves (2019), a família afetiva no Brasil é uma forma de família que se estabelece através dos laços afetivos, em oposição aos laços sanguíneos. Geralmente, ocorre quando uma criança é acolhida por pessoas que se tornam seus cuidadores e responsáveis legais, mesmo que não sejam parentes biológicos.

Existem diferentes situações que podem levar à formação de uma família afetiva. Por exemplo, uma criança pode ser acolhida por um casal homossexual ou por uma pessoa solteira que deseja adotar e cuidar de uma criança. Além disso, a família afetiva também pode ocorrer no caso de parentes próximos, como tios e avós, que assumem a responsabilidade de cuidar de uma criança quando os pais biológicos não podem fazê-lo (GONÇALVES, 2019).

A família afetiva é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil. Ele estabelece os direitos e deveres dos cuidadores e também define os procedimentos para a adoção e acolhimento familiar, garantindo assim a proteção da criança (CAVALCANTE, 2022).

É importante ressaltar, que apesar de terem a mesma proteção legal de uma família convencional, as famílias afetivas ainda enfrentam desafios e estigmas sociais. No entanto, nos últimos anos, houve um avanço na conscientização e aceitação desse tipo de família, refletido em mudanças legislativas e em maior respeito à diversidade familiar no Brasil (CAVALCANTE, 2022).

Vale destacar, que a definição de família em todos os aspectos está intimamente vinculada aos valores morais predominantes na sociedade. Neste contexto, a reflexão é uma forma de se observar os valores mais importantes dentro de um grupo social.

Para Calderón (2017), a forma de agir e pensar de uma determinada coletividade com relação a instituição família, retrata diretamente a sua forma de compreender o mundo e, demonstra quais são as suas características e os seus principais valores enquanto família dentro de uma sociedade. Neste sentido, destaca o autor:



[...] na sociedade romana, refletia as necessidades e os interesses daquele momento histórico; no período medieval, retrata as características daquela sociedade de classes; com o advento da Modernidade, se opta por um outro modelo de família, que se evolui com o passar dos dias conforme as características sociais em que a família se encontra inserida e assim sucessivamente” (CALDERÓN, 2017, p. 37).

Isto posto, é correto afirmar que a família biológica e afetiva como é idealizada atualmente, é resultado das transformações ocorridas ao longo de sua história, principalmente, com a evolução das relações sociais. Dessa forma, nota-se, que essa evolução social é a principal explicação da mudança do modelo tradicional familiar para o modelo de família biológica e afetiva pautadas no afeto e na dignidade da pessoa humana.

## **1.2. Do parentesco ao reconhecimento da filiação**

Antes de aprofundar no conceito e nas questões relacionadas a importância do afeto para as formações das famílias tradicionais ou socioafetivas, primeiramente é necessário assimilar alguns termos inseridos no Direito das Famílias, tais como, filiação, parentesco e seu grau e o reconhecimento da parentalidade.

Para Tepedino e Teixeira (2022), o parentesco tradicionalmente, é definido através da união entre duas pessoas de forma natural e originária ou por meio do reconhecimento em lei. Atualmente, essa união é intitulada de liame jurídico, sendo ela caracterizada pelo vínculo entre pessoas da mesma base familiar ou, pela união reconhecida em lei, bem como, por decisão judicial, que certamente irá constituir diversos efeitos jurídicos perante a sociedade. Destaca-se os autores, que o parentesco é uma forma natural de constituir família, existe na sociedade outras formas de constituir famílias, sendo a mais comum, a união de pessoas por meio do casamento, da união estável e etc.

Para o Código Civil de 1916, a família parentesco era instituída através da formação biológica e, o estudo de ascendência que definiu os graus de parentesco na época. Assim, o parentesco era reconhecido estritamente entre pessoas dos mesmos laços consanguíneos e suas descendências, ou seja, pessoas da mesma árvore genealógica. Já, o parentesco no amplo sentido, geralmente decorre de laços afetivos, como é o caso da adoção e a reprodução assistida (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

Ensina Tartuce (2022), que o parentesco descendente pode ser constituído de três formas, sendo importante observar a sua origem se é natural, consanguíneo, civil ou por afinidade. Conforme o autor, a forma natural de parentesco se caracteriza por meio do vínculo

biológico, ou seja, através dos ancestrais. Já o parentesco por afinidade ocorre entre duas pessoas distintas do mesmo círculo familiar, companheira ou cônjuge entre os demais parentes da família. O parentesco civil descendente, tradicionalmente sempre esteve conexo à adoção, mas, ultimamente, novas formas civis de parentesco com relação a descendentes surgiram na sociedade brasileiro, na qual, se destaca a parentalidade socioafetiva e a reprodução assistida.

No Brasil, esclarece Tartuce (2022), que o grau de parentesco é normalmente determinado pela Lei Civil, que estabelece as relações de parentesco entre as pessoas. Essas relações são classificadas em dois tipos: parentesco por consanguinidade e parentesco por afinidade, conforme demonstra o autor no quadro abaixo:

<b>Parentesco por consanguinidade:</b>	<b>Parentesco por afinidade:</b>
Pais: pai e mãe	Cônjuges: marido e mulher
Filhos: filho e filha	Sogros: sogro e sogra
Irmãos: irmão e irmã	Genros: genro e nora
Avós: avô e avó	Noras: nora e noro
Netos: neto e neta	Enteados: enteado e enteada
Bisavós: bisavô e bisavó	Padrinhos: padrinho e madrinha
Bisnetos: bisneto e bisneta	Afiliados: cunhados (irmãos do cônjuge), tios (tios do cônjuge), sobrinhos (sobrinhos do cônjuge)
Tios: tio e tia	
Sobrinhos: sobrinho e sobrinha	
Primos: primo e prima	

**Fonte:** Tartuce, 2021.

Com relação aos parentes de primeiro grau, segundo o Código Civil Brasileiro artigo 1.591, são aqueles que possuem um parentesco direto com uma mesma pessoa, seja por consanguinidade (laços de sangue) ou afinidade (laços conjugais). Os parentes de primeiro grau são os seguintes: Pais: mãe e pai biológicos; Filhos: filhos biológicos da pessoa em questão; Irmãos: irmãos biológicos da pessoa em questão, isto é, encontram-se numa linha direta umas para as outras na relação ascendente ou descendente (TARTUCE, 2022).

Em relação aos pais, é importante observar que o Código Civil também reconhece a existência da filiação socioafetiva, que é quando uma pessoa é considerada filha, mesmo sem vínculos biológicos, em virtude do estabelecimento de uma relação de afeto e de

responsabilidade parental (CAVALCANTE, 2022).

Vale ressaltar que o Código Civil também prevê a possibilidade de o parentesco de primeiro grau ser decorrente de um casamento, união estável ou de uma relação de parentesco civil, como a adoção, por exemplo. De qualquer forma, o vínculo de parentesco de primeiro grau é sempre direto com uma mesma pessoa (CAVALCANTE, 2022).

Para Silva (2016), os graus de parentescos conforme o artigo 1.594 do Código Civil é caracterizado através do número de gerações, sendo da mesma forma na sequência colateral, na qual, se eleva um dos parentes até o ascendente comum, e desce até localizar o outro parente, a cada nova geração, surge um novo grau de parentesco. Assim, a relação entre pai e filhos é de primeira geração, avós e netos de segunda geração e bisavós e bisnetos de terceira geração e, assim sucessivamente.

Por outro lado, segundo o artigo 1.592 do Código Civil brasileiro, são parentes em linha colateral ou transversal aqueles que descendem de um mesmo tronco familiar até o quarto grau, mas sem relação de ascendência ou descendência direta. O artigo 331 do Código de Civil de 1916, considera parentes colaterais ou transversais até a sexta grau, atualmente esse número foi limitado até o quarto grau. Ou seja, são parentes colaterais aqueles que possuem um ancestral em comum, como irmãos, tios, sobrinhos, primos, etc. (TARTUCE, 2022).

Neste contexto, para elaborar uma contagem do grau de parentesco em sentido colateral, há a necessidade de elevar ao máximo a busca pelos parentes comuns e, baixar até localizar um parente desejado. Dessa forma, para que possa ser definido o grau de parentesco entre irmãos, é necessário elevar a busca até os pais, que são seus ancestrais comuns e, posteriormente, descer até os irmãos, sendo estes os parentes mais aproximados da linha colateral, um parentesco de segundo grau. Vale salientar, que no ordenamento jurídico brasileiro, existe na relação entre irmãos, a relação bilateral, aquela relação entre irmão conexa pelos mesmos pais e, a relação unilateral, aquela relação entre irmãos conexa por apenas um dos pais (TARTUCE, 2022).

Também, estão compostos no sentido colateral os tios, primos e sobrinhos e, para que possa ser definido o grau de parentesco do tio, é necessário localizar o comum ancestral entre todos, geralmente são os avós. Essa relação é considerada uma relação de quatro grau.

Com relação ao reconhecimento de filiação, pode decorrer da presunção legal, pelo reconhecimento voluntário, bem como, pelo reconhecimento judicial.

De acordo com artigo 1.597 do Código Civil, presume-se, como regra geral, que a filiação é dos cônjuges que estavam casados quando a criança nasceu. Essa presunção é estabelecida visando à estabilidade familiar, evitando questionamentos sobre a paternidade.

Dessa forma, o marido é considerado pai da criança nascida durante o casamento, ainda que não seja o pai biológico.

Ressalta-se que a presunção da filiação não se aplica automaticamente aos filhos de casais que não estejam casados, sendo necessária uma averiguação da paternidade por meio de ação judicial ou reconhecimento voluntário pelos pais.

Neste sentido, vale salientar também, segundo Pereira (2022), que são considerados filhos aqueles nascidos no prazo de 180 dias após o início da convivência conjugal ou, aqueles nascidos no prazo de 300 dias após a dissolução conjugal, seja por fecundação homóloga<sup>1</sup> antes ou após a morte do marido, concepção artificial homóloga ou por inseminação artificial autorizada pelo marido.

No entanto, essa presunção de filiação pode ser afastada por meio de ação judicial, onde é possível comprovar que o marido não é o pai biológico. Nesse caso, a paternidade poderá ser reconhecida por meio de exame de DNA, por exemplo.

Já o voluntário reconhecimento de paternidade está fundamentado no artigo 1.609 do Código Civil. Assevera o presente artigo, que essa forma de paternidade ocorre geralmente com reconhecimento por meio do nascimento, escritura privada ou pública e ser anotada em cartório de registro das pessoas civis, por testamento, ainda que manifestado casualmente ou por manifestação expressa na presença do juiz. Além do mais, o reconhecimento paternal poderá ser reconhecido antes do nascimento do filho ou posterior ao seu falecimento conforme parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil.

Também, existe a possibilidade do reconhecimento de filiação por meio das vias judiciais, geralmente ocorre através do processo de investigação de paternidade. Explica Teixeira e Tepedino (2022, p. 56):

[...] a investigação de parentalidade é uma ação de estado para dirimir as controvérsias relativas ao status personae, o estado de uma pessoa, e especialmente, no estudo da filiação, o status de filho de maneira que é indisponível, imprescritível, irrenunciável e inalienável.

Na ação de investigação de paternidade, o menor é o detentor da legitimidade para propor ação, sendo representado por sua genitora nos autos do processo. No caso de morte do investigante, há a possibilidade do prosseguimento da ação através dos legais herdeiros e, em caso de morte do menor ou incapaz antes de propor a ação, os herdeiros passam da mesma

---

<sup>1</sup> A fecundação artificial homóloga se dá quando o óvulo e o sêmen pertencerem ao casal, pais da criança. A heteróloga é aquela na qual o material fertilizante é de terceiro.

forma a possuir direitos de propor ação, conforme estabelece o artigo 1.606 do Código Civil (PEREIRA, 2022).

Nota-se, que as relações de parentesco são compostas de inúmeros fundamentos jurídicos, todos relacionados especificamente nos direitos e obrigações dos indivíduos no âmbito familiar, tais como, obrigações de alimentos, direito sucessório, impedimentos relacionados ao casamento, preferência no exercício da tutela ou curatela, dentre outros.

Com relação ao reconhecimento de parentesco, seus efeitos são retroativos, significa que, o reconhecimento familiar retroage a partir do dia no nascimento do menor, com direito ao filho a impugnar esse reconhecimento no período de quatro anos após sua emancipação ou sua maioridade civil e, no caso do filho ser de maior idade, o reconhecimento de parentesco deverá observar a sua anuência (REBELATO, 2022).

Salienta-se, com o reconhecimento parental do filho, sendo ele menor, a guarda permanecerá com aquele reconheceu de parentesco familiar e, caso ambos reconheçam e existir um desacordo entres as partes envolvidas nesse processo, a guarda será destina àquele que melhor atender aos interesses do menor, conforme artigo 1.612 do Código Civil.

Assim, como os demais reconhecimentos de parentesco, a parentalidade é um termo que se refere ao ato de ser pai ou mãe, sendo um processo que envolve a criação e educação de filhos. A parentalidade vai além da reprodução biológica, pois envolve as responsabilidades e envolvimento emocional dos pais na vida dos filhos. É um papel desafiador, que requer dedicação, amor, paciência e habilidades para lidar com as necessidades e desenvolvimento dos filhos. A parentalidade pode variar de acordo com a cultura, contexto socioeconômico e as próprias características individuais dos pais (CAVALCANTE, 2022).

De acordo com artigo 1.612 do Código Civil, o reconhecimento da parentalidade é uma admissão irrevogável. Dessa forma, declarada a parentalidade, o pai jamais poderá revogá-la, entendimento se encontra consolidado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região: declarado espontaneamente o reconhecimento de paternidade, mesmo por piedade do filho requerente, este ato é irrevogável, mesmo com a apresentação de posterior arrependimento, bem como, nos casos de vínculo socioafetivo entre pai e o filho registral (REBELATO, 2022).

Além de que, essa forma de reconhecimento é estabelecida incondicionalmente e não possui cláusulas suspensivas, resolutivas e indivisíveis, jamais deverá ser elaborada de forma parcial.

A validade *erga omnes*, ou seja, para todos é um efeito aplicado no reconhecimento de paternidade, sendo opcional perante aos interessados ou a terceiros. O reconhecimento de paternidade possui natureza privada, sua iniciativa depende de manifestação das partes

interessadas, porém, uma vez averbada e constituída no registro de nascimento, ele passa a ser considerado conteúdo público de registro (PEREIRA, 2022).

Neste contexto, nota-se que os institutos de parentescos e de filiação, com o passar dos anos sofreram diversas transformações e se evoluíram e, passou a ser reconhecida de diversas formas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa realidade ocorreu devido à preocupação de preservar e legitimar o Direito das Famílias nas diversas e diferentes formações familiares, com a possibilidade do reconhecimento e proteção legal do Estado e todos os direitos presentes no ordenamento jurídico brasileiro, na qual, se inclui famílias socioafetivas, especialmente, aquelas pautadas no relacionamento afetivo.

### **1.3. Dos efeitos jurídicos e o reconhecimento das famílias socioafetivas**

Com o atual Código Civil um novo conceito de Direito de Família emergiu, na qual, apresentou um novo entendimento de família, uma família contemporânea e coerente com a realidade social atualmente, seguindo as determinações constitucionais. A modernização do Código Civil, buscou estabelecer a igualdade social, especialmente, no contexto familiar (GONÇALVES, 2013).

A Carta Magna de 1988, instituiu o Princípio da Dignidade da Pessoa Humano, na qual, se tornou um princípio básico, indispensável e fundamental para se desenvolver uma sociedade democraticamente livre, solidária e justa. A nova Constituição, reconheceu que uma equilibrada estrutural social se inicia no ambiente familiar e tem direito a toda e qualquer proteção do Estado (GONÇALVES, 2013).

Observa-se então, que os legisladores constituintes de 1988, transferiram para o Estado a responsabilidade de organizar todos os indivíduos e suas coletividades, realidade essa, que causou uma verdadeira revolução em todo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nas normas infraconstitucionais que tiveram que se adaptar à nova Constituição. A nova Constituição não se destacou somente pela sua contemporaneidade, mas também, pelos diversos princípios que visou uma sociedade mais justa. Neste sentido, assevera Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal:

[...] o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária são as normas eleitas pelo constituinte originário como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui (BARROSO, 2012, p. 65).

Neste contexto de modernização das normas jurídicas brasileiras, especialmente na esfera familiar, nos últimos anos a parentalidade socioafetiva surgiu como uma moderna forma de estabelecer um relacionamento formal e jurídico entre familiares, sejam eles biológicos ou não. Geralmente, a parentalidade ocorre entre pessoas que não possuem vínculo biológico, vivem como se fossem membros da mesma família biologicamente e com forte vínculo afetivo entre ambos. Assim, observa-se, que o vínculo afetivo é a principal característica da parentalidade e independe da conexão biológica (CASSETTARI, 2017).

Conforme o artigo 1.593 do Código Civil, o relacionamento de parentesco pode determinado pela consanguinidade ou de outra origem e forma não geneticamente conexa. Assim, a expressão outra origem e forma, inclui expressamente a forma de parentesco socioafetivo. Esse entendimento já se encontra adotado por toda doutrina brasileira e é utilizado habitualmente em forma de jurisprudência em diversos tribunais (GONÇALVES, 2021). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 103 da I Jornada de Direito Civil:

Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil: Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Salienta-se, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro já admite outras formas de parentesco não consanguíneos e biológicos cujo caráter seja socioafetivo e, para que seja configurada essa modalidade de parentesco, alguns requisitos necessitam estar presentes, tais como, saudável e sólido vínculo de afetividade e considerável tempo de convivência. Dessa forma, o parentesco socioafetivo estará estruturado a partir da relação de carinho, respeito e, principalmente, afeto entre todos envolvidos. Esse vínculo familiar certamente se compara com aqueles existentes entre pais biológicos (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022).

Tepedino e Teixeira (2022), esclarece, que além do vínculo afetivo, é necessário a presença do exercício de autoridade paternal, ou seja, é indispensável e extremamente necessário demonstrar comportamentos de cuidados com os filhos em relação a saúde física e emocional, bem como, zelar pela sua educação social e profissional. Assim, para os autores, além dos requisitos afetivos, é fundamental que os pais eduquem e sustentem seus descendentes durante o período previsto no código civil, sendo assim, estará caracterizada a filiação socioafetiva.

Outro fator relevante na parentalidade socioafetiva, segundo Cassettari (2017), é a posse do filho. Essa posse se configura através de alguns requisitos, sendo eles, apontamento dos genitores na certidão de registro em cartório, ser reconhecido como filho legítimo pelos

pais e receber tratamento afetivo digno de filho no âmbito familiar.

Explica Fujita (2013), a posse do filho como requisito fundamental para reconhecimento da parentalidade socioafetiva, deverá ser demonstrada através da convivência diuturna no contexto familiar e de comunidade e, enfatizar o exercício de afetividade no relacionamento, deveres familiares, principalmente, com relação à assistência material, assistência à saúde, bem como, a assistência à educação do filho.

De acordo com o Enunciado nº 07 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), a posse do filho oferece plenos poderes para formação da parentalidade socioafetiva: “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e a maternidade”. No mesmo sentido, outros enunciados orientam:

Enunciado nº 519 do CJF:

Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Enunciado nº 519 do CJF:

Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado n. 256, da III Jornada de Direito Civil:

A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Enunciado nº 339 do Conselho de Justiça Federal, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é irrevogável, essa realidade ocorre para preservar e proteger os interesses dos filhos. É normal, ultimamente, homens iniciarem um relacionamento conjugal com mulheres que já possuam filhos e registrá-los na forma socioafetiva e, logo após o término do relacionamento, tentar revogar essa paternidade. Assim, essa irrevogabilidade se faz presente na parentalidade socioafetiva para que a instabilidade no relacionamento entre pessoas adultas não prejudique a relação entre os filhos e os pais (MARQUES JÚNIOR, 2012).

Nessa mesma sequência, assevera Tepedino e Teixeira:

Muito se questiona sobre a fragilidade do parentesco constituído pela socioafetividade, pois “findo o afeto”, esse vínculo parental também estaria fadado à extinção. No entanto, entende-se que o parentesco é tipo de relação jurídica irrevogável; uma vez estabelecido não pode ser desfeito, exceto nos casos de adoção em que os vínculos com a família biológica se rompem em prol da família adotiva, criando-se novos vínculos de socioafetividade (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2022, p. 249).

É importante salientar que a socioafetividade pode ser caracterizada também por meio da reprodução heteróloga assistida, adoção, dentre outras. Nos casos de adoção, aquele em que o filho se encontra na posse dos pais por algum motivo ou aquele em que o pai registra como se seu filho fosse, é possível estabelecer um vínculo afetivo entre ambos. E, na relação de pais e



filhos fora do casamento, também existe a possibilidade de formação de um estreito vínculo afetivo duradouro entre enteado, madrasta e padrasto, estará ocorrendo então, o reconhecimento da socioafetividade.

Com relação ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva, muitas discussões e análises estão ocorrendo nos últimos anos quanto à titularidade desse direito. O Supremo Tribunal Federal, inicialmente reconheceu que essa ação é personalíssima, desse modo, o entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário passou a ser aplicado no sentido de que somente o próprio filho poderia propor a presente ação, visto que, o artigo 1.606 do Código Civil toda ação de reconhecimento de paternidade compete somente ao enquanto viver, mesmo que por meio do representante legal.

Em sentido contrário, Cassettari (2017) defende que a propositura da ação de parentalidade socioafetiva poderá ser impetrada pelos pais socioafetivos. Esclarece o autor que, na presente ação deve respeitar as vontades de todos os envolvidos e, atender o princípio da isonomia que está previsto no artigo 5º, Caput, da atual Constituição Federal:

[...] ademais, temos que, pelo princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais na socioafetividade, pois, se há afeto entre as partes, por que somente o filho poderia requerer essa declaração? Ela deve ser de mão dupla, para não se hierarquizar o afeto entre as pessoas, em que se poderia cair no erro de tentar mensurar e valorar o afeto, dando mais importância ao que o filho sente pelo pai ou mãe, do que vice-versa (CASSETTARI, 2017, p. 47).

Com relação a ação de reconhecimento da parentalidade socioafetiva, a ancestralidade seja ela biológica ou efetiva é um fator indispensável para propositura e o prosseguimento da ação segundo a constituição brasileira (CALDERÓN, 2017).

Para Cavalcante (2022), o reconhecimento da parentalidade socioafetiva poderá ser demandado na ação declaratória de paternidade, bem como, nas ações de investigação de paternidade socioafetiva. Mas, segundo a autora, está nos últimos anos ações peticionadas nos diversos tribunais brasileiros estão sendo manifestados principalmente pela afetividade. Neste sentido, tornou-se fundamentado pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 898.060, conforme a repercussão geral, cujo tema foi nº 622, fica reconhecido a “possibilidade da parentalidade se manifestar também pela afetividade”.

Antigamente, o reconhecimento de filiação socioafetiva era possível somente pelas vias judiciais, porém, com a desjudicialização do Direito Civil Brasileiro, esse direito passou a ser autorizado diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais. Com a inexistência de uma norma específica sobre as regras a serem seguidas, a Corregedoria Nacional de Justiça, em resposta à provocação do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, interveio e criou alguns

procedimentos a serem analisado e respeitado com relação a parentalidade socioafetiva e o reconhecimento paternal, tendo como principal, permissão do reconhecimento biológico e do vínculo socioafetivo via extrajudicial diretamente no cartório (CALDERÓN., 2017).

Para se evitar algumas fraudes relativas à utilização da parentalidade socioafetiva nos longos processos de adoção, alguns requisitos são essenciais, tais como, comprovação do relacionamento socioafetivo e a realização por escritura pública. Assim, com a criação do vínculo formal de parentesco, estabelece também, o vínculo de filiação perante o ordenamento jurídico e a consequência nos graus e linhas de parentesco, que certamente reflete a diversos afeitos pessoais socialmente e patrimoniais (TEPEDINO, TEIXEIRA, 2022, p. 247).

Outro fator de elevada consideração, é impossibilidade de deserdação pela ausência de convivência com a pai, na qual, prevalece o entendimento dos artigos 1.962 e 1963 do Código Civil de 2002 (CALDERÓN, 2017):

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

- I - Ofensa física;
- II - Injúria grave;
- III - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

- I - Ofensa física;
  - II - Injúria grave;
  - III - Relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
  - IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.
- (BRASIL, 2002).

Neste contexto sucessório, da mesma forma em que os filhos podem requisitar os direitos de alimentos, os pais também podem requisitar esse direito de seus filhos, um direito recíproco segundo o Código Civil brasileiro, mas, o reconhecimento de paternidade socioafetiva jamais poderá ocorrer com a finalidade de prestar alimentos, no que representaria a desvirtuamento do instituto. Assim, a possível condenação ao pagamento de alimentos, também, obriga os pais a registrar os filhos na certidão no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (CASSETTARI, 2017).

Outro fator relevante com relação o reconhecimento do filho socioafetivo extrajudicial, somente poderá ser querido pessoas acima de doze anos de idade e, aos menores de doze anos o reconhecimento de filiação socioafetiva e o registro só poderá ser requerido de forma judicial, na qual, deverá ser atestado o vínculo afetivo de paternidade ou maternidade perante rigorosa apuração e a anuência do Ministério Público (MARCHIOTE, 2023).

Para Marchiote (2023), devido à complexidade do tema, alguns requisitos foram

estabelecidos pelo Provimento 63 revogado e atualizado pelo Provimento Nº 149 de 30 de agosto de 2023, que deverão ser respeitadas pelas partes envolvidas:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação;

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil;

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes;

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Edição nº 191/2017 Brasília – DF, disponibilização sexta-feira, 17 de novembro de 2017;

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação;

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento;

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado (BRASIL - CNJ, 2023).

Quanto ao reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva que envolver pessoas portadoras de deficiência, como requerente ou como filho a ser reconhecido, fica determinado pelo Provimento nº 149 que a decisões deverão se basear no Estatuto da Pessoa com Deficiência conforme o artigo 1.783-A do Código Civil Brasileiro. Salienta ainda, a autora, que de acordo com esse Provimento, existe a possibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo através de testamento (MARCHIOTE, 2023).

Diante do exposto, vale destacar, que todos direitos previstos no Código Civil com relação aos filhos biológicos, estejam eles vivendo com os pais ou não, se estendem aos filhos socioafetivos como forma de preservar a integridade física, emocional e intelectual do filho.

## 2. DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE

No Brasil a multiparentalidade é um conceito jurídico que reconhece a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. Essa formação familiar pode ocorrer em diversas situações, como em famílias compostas por pais biológicos e padrastos ou madrastas que desempenham um papel parental significativo na vida da criança. Esse acontecimento desafia a tradicional estrutura de família nuclear e levanta questões importantes no campo do direito das famílias (CLAÚDIO, 2021).

No âmbito jurídico, a reflexão sobre o fenômeno da multiparentalidade envolve questões relacionadas à filiação, responsabilidade parental, herança, entre outros aspectos. É extremamente importante que todos os sistemas legais estejam preparados para atender essas situações de forma justa, isenta e equitativa, na qual, visa garantir o melhor interesse da criança.

Vale destacar, que cada país aborda este tema conforme sua tradição familiar, mas, é muito importante que as leis sejam atualizadas para que possam refletir sobre o desenvolvimento e as atuais realidades das famílias contemporâneas. Fato interessante é que, na multiparentalidade há a possibilidade de reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães, bem como a definição de direitos e responsabilidades para cada um deles, como ocorreu na Comarca de Bragança Paulista, onde o Juiz de Direito Doutor André Luiz da Silva da Cunha, da Primeira Vara Cível, permitiu no registro da criança constituir o nome de duas mães e um pai, inerente de um relacionamento entre três pessoas (GLOBO.COM, 2024).

Em sua avaliação conforme destaca o G1, o Doutor André Luiz da Silva da Cunha considerou a importância principalmente da afetividade na edificação dos vínculos de parentescos, assim como, a viabilidade da pluriparentalidade, na presença da parentalidade socioafetiva com a parentalidade biológica.

É importante salientar, que a multiparentalidade também pode gerar problemas psicossociais e emocionais para todas as partes envolvidas, incluindo a criança, os pais biológicos e os pais sociais. Assim, é indispensável que haja apoio e orientação disponíveis para colaborar com as famílias envolvidas nessas questões de forma saudável e construtiva.

Segundo Gesse (2018), o reconhecimento do vínculo socioafetivo no direito das famílias nas últimas décadas tem se apresentado de fundamental importância para permitir a coexistência de múltiplas formas de filiação, incluindo a filiação socioafetiva e a filiação biológica. Para o autor, enquanto a filiação biológica se baseia na relação genética entre pais e filhos, a filiação socioafetiva se desenvolve a partir do estabelecimento de vínculos emocionais, afetivos e de cuidado entre indivíduos, independentemente de laços biológicos.

Observa-se então, que o parentesco não se limita apenas à conexão genética, mas também pode ser produzido através de relações afetivas e de convivência. Assim, uma criança pode possuir pais biológicos, bem como, pais socioafetivos, e ambas as formas de vínculo podem ser igualmente importantes e significativas na vida do filho.

Essa forma simultânea de filiação, como já dito antes, pode formalizar a multiparentalidade. Inicialmente essa forma familiar geralmente era utilizada para recomposição das famílias e, onde os filhos mantinham os vínculos com os pais biológicos e, ao mesmo tempo com os padrastos e madrastas, formava-se então, a vínculo reconhecido da multiparentalidade. No entanto, a inclusão de uma pessoa na figura parental, não significa que os pais biológicos deixem de exercer as suas funções, direitos e responsabilidades parentais. Em resumo, ocorre na multiparentalidade o aumento do número de responsáveis direto pela criação e desenvolvimento da criança (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

Dessa forma, segundo Teixeira e Rodrigues (2017), a multiparentalidade é uma forma jurídica existente há muitos anos na sociedade, cuja função sempre foi a de proteger os efeitos jurídicos presentes nos vínculos parentais socioafetivos e biológicos. Neste contexto, assevera os autos:

Uma vez que padrasto e madrasta passam a cumprir papéis inerentes à paternidade e à maternidade na vida de seus enteados, vinculando-se afetivamente a essas crianças e adolescentes e se tornando importantes referenciais para sua formação, o direito precisa assumir a regulação dessa relação com o objetivo de tutelar os interesses desses menores, que ocupam uma posição privilegiada em nosso sistema jurídico. Ignorar o fenômeno da multiparentalidade pode representar agressão a direitos fundamentais da criança e do adolescente, por lhes suprimir a convivência familiar, assistência moral e material em relação àqueles que se responsabilizaram faticamente pela prática de condutas típicas da tríade criar, educar e assistir. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017, p. 28).

Nota-se então, que o vínculo entre pais biológicos e pais afetivos, tais como, madrastas e padrastos foi uma das primeiras formações familiares para o reconhecimento da multiparentalidade, que a partir de então passou a ser observada em diversas configurações, especialmente, filhos de criação, aqueles não biológicos, mas são criados como filhos e os filhos biológicos que são criados por duas famílias cujo um dos pais é biológico. Dentre outras configurações familiar, a mais comum no Brasil é a adoção, ocorre quando os pais adotam filhos de outros pais biológicos como se seu o fosse formando assim, uma relação socioafetiva, na qual, dará prosseguimento para as próximas gerações o parentesco biológico (CALDERÓN, 2017).

Além dessas formas acima citadas, existem outras formas muito utilizadas em todo território brasileiro, por exemplo, a reprodução assistida heteróloga e as relações poliafetivas. Os relacionamentos poliafetivos são aqueles em que há o envolvimento amoroso e afetivo de

uma pessoa com múltiplos parceiros simultaneamente. Essas relações podem assumir diferentes formas e estruturas, dependendo das preferências e acordos estabelecidos entre os envolvidos como ocorreu em Novo Hamburgo, Região Metropolitana do Rio Grande do Sul, reconhecimento concedido através da decisão da Segunda Vara da Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo:

Os bancários Denis Ordovás, 45 e Letícia Ordovás, de 51, são casados desde 2006 e mantêm, há 10 anos, um relacionamento com a pedagoga Keterlin Kaefer, 32. Na semana passada, a Justiça reconheceu a união estável poliafetiva entre eles, após anos de luta. Agora eles comemoram a chegada do primeiro filho, previsto para nascer em outubro. Com a decisão da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Novo Hamburgo, na Região Metropolitana de Porto Alegre, o pequeno Yan terá direito ao registro multiparental. Ou seja, vai poder contar com os nomes dos três na certidão de nascimento (BUSINARI, 2023, p. 01).

Nesta conjuntura, é correto afirmar que no Direito das Famílias existem diversas e diferentes formas de famílias reconhecidas por meio da multiparentalidade, uma realidade que surgiu a partir de um cenário favorável após a promulgação na Nova Constituição Federal. É importante ressaltar, que mesmo com o favorecimento constitucional com relação a parentalidade e a multiparentalidade. Com esse novo reconhecimento legal da filiação socioafetiva, surgiram também, diversas implicações importantes em várias áreas do direito das famílias, incluindo questões de guarda, responsabilidade parental, herança e direitos sucessórios.

Os fenômenos da parentalidade e a multiparentalidade permitiram às famílias o reconhecimento e a proteção independentemente da configuração específica de seus laços parentais e, proporcionou a segurança jurídica e o bem-estar das crianças e dos adultos envolvidos. A simultânea existência de duas formas diferentes de filiação, a socioafetiva e a biológica, reflete a complexidade e a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea, assim, surge a importância de permanecer ativo os debates relacionados a socioafetividade no campo do direito das famílias (GONÇALVES, 2019).

Em resumo, a reflexão sobre a parentalidade e a multiparentalidade no campo do direito das famílias destaca a necessidade de abordagens flexíveis e inclusivas que reconheçam e respeitem a diversidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea.

## **2.1. A formação familiar por meio da multiparentalidade no ordenamento jurídico**

A multiparentalidade é um atual fenômeno que desafia as estruturas tradicionais de família e tem implicações significativas no ordenamento jurídico. Esse evento da

multiparentalidade, reconhece a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou duas mães legalmente reconhecidos, levando em consideração não apenas os laços biológicos, mas também os laços afetivos e de cuidado.

No âmbito jurídico, o reconhecimento da multiparentalidade levanta questões importantes com relação à filiação, a responsabilidade parental, os direitos sucessórios, entre outros prismas. Nota-se, que os sistemas jurídicos estão sendo ajustados para estar preparados em lidar com essas situações de forma justa e equitativa, garantindo o melhor interesse da criança (SILVA, 2016).

Algumas jurisdições têm adaptado suas leis para reconhecer e regular a multiparentalidade, oferecendo mecanismos legais para o reconhecimento de múltiplos pais ou mães. Isso pode ser feito por meio de adoção, reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade, ou outros procedimentos legais específicos, como por exemplo, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Juiz da Comarca de Bragança Paulista, interior de São Paulo.

Para Cunha (2020), o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro é importante não apenas para proteger os direitos e interesses das crianças, mas também para promover a segurança jurídica e o bem-estar das famílias. Essa segurança jurídica, busca garantir e definir a todos os envolvidos seus direitos e responsabilidades, na qual, visa especialmente, os interesses do bem-estar da criança.

Porém, vale ressaltar que nem todas as jurisdições brasileiras reconhecem ou regulam a multiparentalidade da mesma forma, e ainda há diversos debates em andamento de como lidar com essa questão de forma consistente e justa a nível nacional, bem como, global, pois, a multiparentalidade, até o presente momento não foi reconhecida e regulamentada por lei específica, tendo a sua legitimidade reconhecida somente por meio de jurisprudências.

Na esfera jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Ministro e relator do Recurso Extraordinário nº 898.060 – SC, houve um grande avanço com relação ao tema da multiparentalidade e, fixou a seguinte tese em setembro de 2016: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, por maioria dos votos o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a multiparentalidade ao admitir a existência concomitante dos vínculos afetivos e biológicos. Diante da pacificação jurisprudencial apresentada pelo STF, esse entendimento passou a ser adotado em todos os tribunais no território brasileiro (CALDERÓN, 2017).

No entanto, destaca-se, que esse entendimento já estava sendo aplicado em diversos

tribunais inferiores brasileiros, mesmo antes da pacificação emitida pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, encontra-se no anexo neste estudo. Da mesma forma, entende Tartuce:

Outras tantas decisões jurisprudenciais surgiram sucessivamente, e destacávamos ser a multiparentalidade um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo, consolidando-se as novas teorias e os princípios constitucionais nesse campo do pensamento jurídico. A decisão do STF é o fim do caminho. A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena (TARTUCE, 2022, p. 547).

Antigamente, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 70027112192, cujo Relator foi o Doutor Claudir Fidelis Faccenda, do qual, o entendimento fundamentado foi de que seria impossível a coexistência simultânea de mais de um critério de filiação. Perante a existência da parentalidade afetiva e biológica, os órgãos julgadores teriam que optar em reconhecer apenas uma forma para fins de registro civil, assim como, para os efeitos sucessórios. Assim, para os tribunais prevalecia a preferência entre o vínculo socioafetivo ou pelo vínculo biológico (TARTUCE, 2022).

Destaca Schwerz (2015), que nessas circunstâncias para jurisprudência e a doutrina prevalecia o reconhecimento da paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva, devido a conexão sanguínea. Durante anos permaneceu esse entendimento, posição decidida e apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos pedidos pleiteados pelos filhos no reconhecimento de paternidade. Com o passar dos anos, alguns doutrinadores e juristas passaram a questionar esse entendimento hierárquico apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e, argumentaram que a tentativa de hierarquização configuraria em discriminação e ato inconstitucional, conforme demonstra BUNAZAR (2010, p. 63 a 73) citado por Tartuce (2022, p. 546):

Como interrogava a doutrina consultada, por que não seria possível a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães no registro, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Como bem pontuava Maurício Bunazar, “a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva”.

Após muitos questionamentos apresentados por juízes, doutrinadores e juristas, a jurisprudência foi se ajustando e se adaptando no sentido de reconhecer simultaneamente o vínculo biológico e afetivo, tendo a primeira sentença proferida nesse sentido pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes, no Estado de Rondônia, na qual, determinou que constasse no registro da criança o nome do pai biológico e do pai



socioafetivo. Por meio deste ato, a multiparentalidade foi reconhecida e serviu de fundamento jurisprudencial para proferir decisões nos demais processos semelhantes em todo território brasileiro (TARTUCE, 2022).

Explica Welter (2009), por meio da teoria tridimensional do ser humano composta por três dimensões: física, psicológica e social, o reconhecimento da multiparentalidade poder ser efetuado por meio do vínculo genético fisicamente ou por meio do reconhecimento psicológico afetivo e social entre pais e filhos. Posicionamento equitativo atualmente utilizado com relação a igualdade de filiação biológica e socioafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, demonstra que não há predomínio uma sobre a outra, visto que, estão presentes na condição humana tridimensional: genética, afetiva e ontológica.

Dessa forma, tanto a forma biológica ou socioafetiva para a multiparentalidade, possuem igual importância e valor na formação em sua formação. Ambas, podem ser reconhecidas simultaneamente, formando, assim, os atuais fenômenos de famílias multiparentais, reconhecidas e, especialmente, protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

O não reconhecimento da multiparentalidade, segundo Teixeira e Rodrigues (2017), certamente representaria uma elevada agressão aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, uma vez que, seria negado esses filhos o direito de convivência familiar, afetividade, assistência psicológica e material, características básicas para criar, educar e assistir um filho.

Em resumo, para Silva (2022), a formação familiar por meio da multiparentalidade representa uma evolução nas concepções tradicionais de família e exige uma resposta adequada do ordenamento jurídico para garantir a proteção dos direitos e interesses de todas as partes envolvidas.

## **2.2. Dos parâmetros para o saudável desenvolvimento da multiparentalidade**

Para o desenvolvimento saudável da multiparentalidade, segundo Silva (2022), é necessária uma ampla, minuciosa e sensível abordagem com a participação de todos os envolvidos nesse processo, na qual, inclui-se os pais, os filhos e o sistema jurídico. Neste contexto, o quadro abaixo demonstra alguns importantes parâmetros a serem respeitados para a promoção saudável e positiva no desenvolvimento da multiparentalidade:

<b>PARÂMETROS IMPORTANTES PARA PROMOÇÃO SAUDÁVEL DA MULTOPARENTALIDADE</b>	
<b>Foco no melhor interesse da criança:</b>	O principal critério para qualquer decisão relacionada à multiparentalidade deve ser o melhor interesse da criança. Isso significa garantir que as necessidades emocionais, físicas e educacionais da criança sejam atendidas e que seu bem-estar seja priorizado em todas as decisões.
<b>Comunicação aberta e honesta:</b>	Uma comunicação aberta e honesta entre todos os envolvidos é essencial para o sucesso da multiparentalidade. Isso inclui pais biológicos, pais sociais, crianças e outros membros da família estendida. Uma comunicação clara pode ajudar a evitar mal-entendidos e conflitos, além de promover o desenvolvimento de relacionamentos saudáveis e de apoio.
<b>Respeito aos direitos e responsabilidades de cada parte:</b>	É importante que todos os envolvidos na multiparentalidade tenham seus direitos e responsabilidades claramente definidos e respeitados. Isso pode incluir questões como guarda, visitação, responsabilidade parental e direitos sucessórios. Reconhecer e respeitar os direitos de todas as partes é essencial para manter relacionamentos harmoniosos e para garantir o bem-estar da criança.
<b>Acesso a apoio e orientação:</b>	Famílias envolvidas em multiparentalidade podem se beneficiar do acesso a apoio e orientação, seja por meio de profissionais de saúde mental, conselheiros familiares, grupos de apoio ou recursos comunitários. Esses recursos podem ajudar as famílias a lidar com desafios, resolver conflitos e promover relacionamentos saudáveis.
<b>Flexibilidade e adaptação:</b>	A multiparentalidade muitas vezes requer flexibilidade e capacidade de adaptação por parte de todas as partes envolvidas. As famílias podem precisar ajustar suas rotinas, expectativas e estruturas familiares para acomodar as necessidades e preferências de todos os membros da família.
<b>Legislação sensível e inclusiva</b>	Um sistema jurídico sensível e inclusivo é fundamental para apoiar o saudável desenvolvimento da multiparentalidade. Isso inclui a criação de leis e políticas que reconheçam e protejam os direitos das famílias multiparentais, garantindo a segurança jurídica e promovendo o bem-estar das crianças.

Fonte: Silva, 2022.

Também, segundo Vanessa Paula Schwerz (2015, p. 14), existem

determinados parâmetros que permitem discutir a multiparentalidade. A primeira destas condições é a legitimidade para pedir o seu reconhecimento, o que cria alguma confusão, uma vez que poderia ser entendido como um direito exercido apenas pelos filhos contra os seus pais ao abrigo das seguintes disposições legais:

**Código Civil de 2002:**

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

**Estatuto da Criança e do Adolescente:**

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça

Porém, esta pode ser a primeira conclusão tirada da leitura desses dispositivos, tanto os pais biológicos quanto os socioafetivos podem solicitar o reconhecimento desse vínculo. Assim, destacar o raciocínio de Cassettari (2017, p. 47) que afirma que tendo em vista o princípio da igualdade, o direito de ter uma socioafetividade reconhecida também pertencerá aos pais, uma interpretação que também é aplicável a casos que envolvam múltiplos reconhecimentos de parentalidade. Além disso, o Tribunal de Apelações de Santa Catarina em 2013, no Processo de Apelação Cível nº. 2011.021277-1, cujo Relator foi a Doutora Denise Volpato, também decidiu que na relação parental, qualquer uma das pessoas envolvidas, sejam elas, filhos, pais biológicos ou pais afetivos, são legítimos para requerer o reconhecimento da filiação ou paternidade.

O reconhecimento da parentalidade pode ocorrer de diferentes maneiras e em diferentes momentos da vida de uma criança. No caso do reconhecimento no nascimento, geralmente ocorre quando os pais biológicos estão presentes no registro de nascimento da criança, assumindo assim a responsabilidade legal pela mesma. No entanto, o reconhecimento da parentalidade também pode ocorrer posteriormente, seja por meio de ação judicial ou de forma informal. O reconhecimento posterior da parentalidade é importante para garantir direitos e responsabilidades legais, como o acesso à pensão alimentícia, direito à herança, direito à convivência, entre outros.

É importante destacar que o reconhecimento posterior da parentalidade não se limita apenas aos casos de parentalidade socioafetiva, em que uma pessoa assume responsabilidades parentais e estabelece um vínculo afetivo com a criança, mas também é cabível para os pais biológicos. Isso significa que mesmo que os pais biológicos não tenham reconhecido a

paternidade ou maternidade no nascimento da criança, eles ainda podem buscar formalizar esse reconhecimento posteriormente, seja por vontade própria ou por meio de uma ação judicial. Isso ocorre porque, existem situações em que os pais biológicos não possuem a oportunidade de desenvolver com seus filhos um relacionamento saudável, muitos não sabem nem da existência da criança, sendo conveniente então, reconhecer ao pai biológico a instituição do elo familiar de filiação (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010).

Nota-se então, que para o reconhecimento da parentalidade é importante observar os critérios biológicos, bem como, os critérios afetivos. O critério biológico refere-se à relação genética entre pais e filhos, ou seja, a presença de um vínculo biológico estabelecido através da concepção e nascimento da criança. Isso pode ser comprovado por meio de exames de DNA ou análise de registros médicos. Já o critério afetivo diz respeito ao estabelecimento de um laço emocional e afetivo entre pais e filhos. Isso pode ocorrer através da convivência, do cuidado e do amor manifestado no relacionamento entre eles. O critério afetivo pode ser demonstrado por meio de testemunhos, relatos de pessoas próximas e avaliação psicológica (SANCHEZ, 2022).

Para Sanchez (2022), é importante destacar que a presença do critério biológico e ou afetivo, pode variar de acordo com as legislações de cada país e, alguns anos atrás, havia algumas divergências entre os Estados em grande parte do território brasileiro, cada Estado do com sua particularidade. Atualmente, em algumas situações, tanto o critério biológico como o afetivo podem ser considerados para o reconhecimento da parentalidade, enquanto em outras um único critério pode ser suficiente.

Segundo Tartuce (2022), apesar de existirem alguns entendimentos com relação à necessidade apenas do vínculo biológico e, com a ausência da relação afetiva para concessão da parentalidade. É importante destacar que no Brasil, essa realidade causa um certo desconforto em geral, pois, é comum o abandono afetivo e material de pais biológicos. Assim, afirma o autor, que não faz sentido para aqueles pais que não apresentam interesse em manter o vínculo afetivo com seu filho, ser recompensado através de suas responsabilidades patrimoniais, ou seja, os direitos relacionados aos alimentos e sucessórios da criança. Nessa direção, expressa Calderón:

As parentalidades socioafetiva e biológica são diferentes, pois ambas têm uma origem diferente do parentesco. Enquanto a socioafetiva tem origem no afeto, a biológica se origina no vínculo sanguíneo. Assim sendo, não podemos esquecer que é plenamente possível a existência de uma parentalidade biológica sem afeto entre pais e filhos” (CALDERÓN, 2017, p.148-149).

Conforme já destacado, existem situações em que os pais biológicos, por motivos

alheios, não estabelecem nenhuma forma de vínculo afetivo com seus filhos, mesmo antes de pretender o reconhecimento da paternidade (SANCHEZ, 2022).

Segundo Schwerz (2015), diversos são os critérios e parâmetros para o reconhecimento de uma multiparentalidade saudável, tendo como principal, o reconhecimento e efetividade das garantias e princípios constitucionais. Para autora, somente os critérios biológicos não é suficiente para o reconhecimento da multiparentalidade, todos critérios indispensavelmente devem estar aliados aos princípios constitucionais, na qual, se destaca, o princípio da dignidade humana, isso porque conforme a autora:

[...] se a ideia do reconhecimento da multiparentalidade é, de alguma forma, complementar à condição humana tridimensional – afetiva, biológica, ontológica –, o reconhecimento de uma segunda ou mais paternidades/maternidades não tem razão de ser se vier a prejudicar ou diminuir a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente quando está em jogo o interesse da criança ou do adolescente (SCHWERZ, 2015, p. 14).

Indiscutivelmente, nota-se, que a multiparentalidade visa especialmente promover os direitos humanísticos constitucionais, na qual, se destaca a dignidade da pessoa humana, a proteção total dos interesses da criança e a paternidade afetiva e responsável. Dessa forma, nos pedidos de reconhecimento de parentalidade materna ou paterna, seja ela, biológica ou afetiva, é necessário a intenção natural dos pais em preencher os espaços afetivos na busca de um relacionamento duradouro, assim como, demonstrar a intenção de exercer a função de cuidador e orientador na vida do menor acolhido (TARTUCE, 2022).

Neste sentido, explica Tartuce (2022), que o fato do filhos buscar o reconhecimento da paternidade não significa que ele terá o seu direito negado caso o não demonstre interesse em estabelecer um laço familiar como ele. Mas, conforme já explanado, não faz nenhum sentido que o pai permaneça a negligenciar seu dever de cuidar, pois, essa responsabilidade de pai está legitimada pelo sistema jurídico nacional, assim, será reconhecida a paternidade legal mesmo que o pai não deseje assumir este papel na vida do filho.

Nota-se então, a necessidade de um amplo debate entre todos os envolvidos durante o processo da multiparentalidade. No mesmo sentido entendia o Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Recurso Extraordinário nº 898.060, julgado pelo nobre Relator Ricardo Villas Bôas Cueva e, pacificado posteriormente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ministro Luiz Fux de forma contrária. Explica o Ministro do STF que é possível o duplo reconhecimento de vínculo parental mesmo contra o desejo de todos os envolvidos.

Assim, é correto afirmar que, para que o processo de multiparentalidade ocorra de forma legítima e produza seus efeitos legais, é necessário que estejam presentes alguns requisitos

indispensáveis, tais como, a legitimidade da pessoa requerente, a presença de vínculo afetivo ou biológico e a presença e concretização das garantias constitucionais. Vale salientar que, conforme o caso concreto, diferentes decisões judiciais poderão ser apresentadas de acordo com as provas e os elementos demonstradas durante o processo de multiparentalidade. Mas, esses elementos certamente servirão de ponto de partida para analisar alguns parâmetros presentes e necessários na multiparentalidade.

### **2.3. Das obrigações e direitos parentais perante a multiparentalidade**

A multiparentalidade é um fenômeno dentro do Direito das Famílias relativamente recente, suas consequências jurídicas e fáticas ainda estão delimitadas, sendo necessário uma profunda análise em casos individualmente, bem como, os efeitos jurídicos que a multiparentalidade pode causar nas famílias e na sociedade em geral. Portanto, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o Enunciado nº 09 reconhecendo os efeitos jurídicos gerados pela multiparentalidade e, Marcos Catalan no mesmo sentido harmoniza:

[...] é factível conceber que a aceitação pelo Direito do fenômeno da multiparentalidade promoverá a imposição e o delineamento – tão importante – de deveres como os de sustento e de cuidado, a cogestão no exercício das autoridades parentais (CATALAN, 2012, p. 158).

Vale salientar que, segundo Carderón (2017), para que esses efeitos jurídicos ocorram, é necessário a averbação dos pais no registro de nascimento da criança. Essa formalização parental, realizada posteriormente a uma paternidade já existente, o registro em cartório das pessoas naturais é necessário e indispensável para que possa surtir a segurança jurídica para as partes envolvidas no processo de multiparentalidade.

Segundo Dias (2023), a multiparentalidade, refere-se à situação em que uma criança tem mais do que dois pais ou mães legais juridicamente, seja por adoção, reprodução assistida ou outras circunstâncias. No contexto das obrigações e direitos parentais perante a multiparentalidade, em todo território brasileiro estas responsabilidades estão praticamente pacificadas. Porém, para a autora, há cinco questões que envolvem a multiparentalidade conforme demonstra o quadro abaixo:

<b>QUESTÕES RELACIONADAS AS MULTIPARENTALIDADE</b>		
<b>1</b>	<b>Obrigações parentais:</b>	Todos os pais legais têm obrigações para com a criança, incluindo cuidado, sustento financeiro, educação e proteção. Essas obrigações são similares às dos pais em famílias tradicionais biparentais.
<b>2</b>	<b>Direitos parentais:</b>	Todos os pais legais têm direitos em relação à criança, como o direito de visitação, o direito de tomar decisões importantes sobre a criança (como educação, saúde, etc.) e o direito de serem reconhecidos legalmente como pais/mães da criança.
<b>3</b>	<b>Reconhecimento legal:</b>	Em sistemas jurídicos progressistas, a multiparentalidade é reconhecida e os pais/mães legais podem ser reconhecidos legalmente, independentemente da forma como a criança foi concebida. Isso pode ser feito por meio de adoção, declaração de maternidade/paternidade ou outras medidas legais.
<b>4</b>	<b>Guarda e custódia:</b>	Em casos de separação ou divórcio, os pais legais têm direito a buscar guarda e custódia da criança, desde que cumpram com as obrigações parentais e demonstrem ser capazes de proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança.
<b>5</b>	<b>Sucessão e herança:</b>	Em muitas jurisdições, as leis de sucessão e herança foram adaptadas para reconhecer a multiparentalidade, garantindo que a criança tenha direitos de herança de todos os seus pais legais.

Fonte: Dias, 2023.

Assim, é correto afirmar que somente após a jurídica formação multiparental é que os impactos legais de direitos e deveres passam surtir efeitos perante ao ordenamento legítimo. Entre os direitos e deveres, estão as responsabilidades dos pais em exercer o poder familiar sobre os filhos conforme artigos 1630 3 1634 do Código Civil Brasileiro. Destaca-se, que as decisões dos pais biológicos e afetivos possuem o mesmo nível de autoridade. Neste contexto, caberá a todos os pais envolvidos na parentalidade a responsabilidade na criação e educação do menor, no exercício saudável da guarda, nas representações judiciais e extrajudiciais, permissão para qualquer forma de casamento, emancipação, autorização para viagens locais e internacionais, dentre outras responsabilidades (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2017).

A autoridade civil dos filhos menores, geralmente está subordinada à autoridade do país. Então, em determinadas situações os filhos terão que obter a anuência paternal para adotar algumas decisões e, da mesma forma das famílias formadas por apenas dois pais, as famílias multiparentais terão que encontrar um acordo que vise a satisfação de todos os envolvidos. Diante da impossibilidade amigável em um possível acordo familiar, a contenda deverá ser resolvida de forma judicial conforme artigo 1.631, parágrafo único do Código Civil (VENOSA,2023).

Nota-se, que na multiparentalidade todos os pais possuem o mesmo poder sobre seus filhos, inclusive, sobre a emancipação previsto no artigo 5º, parágrafo único, inciso I do Código Civil, o casamento para os filhos maiores de dezesseis anos conforme prevê o artigo 1.517 da mesma norma jurídica e no caso de recusa por um dos pais, a autorização deverá ser de forma expressa por meio do judiciário assegurado no artigo 1.519 do Código Civil (VENOSA, 2023).

Outro fator interessante, segundo Venosa (2023), é a nomeação de tutores previsto no artigo 1.728, inciso I do Código Civil com a morte dos pais. Mas, caso apenas um dos pais permaneça vivo, este será o único responsável pela formação do menor. Essa realidade, também caberá nos atos processuais judicial e extrajudicial que, conforme o artigo 71 do Código Processo Civil considera o menor incapaz para assumir alguns atos, tendo a necessidade de ser representado pelos pais, tutores ou curadores e, no caso da multiparentalidade, todos os pais presentes na certidão de nascimento serão responsáveis pelos atos desses filhos menores, bem como, os representarão perante as ações judiciais ou extrajudiciais.

Com relação a guarda compartilhada no processo de multiparentalidade segundo Sílvio de Salvo Venosa (2023), a guarda será compartilhada entre todos os pais conforme a determina a Lei nº 13.058/14. Essa postura busca preservar o princípio do interesse da criança, observado a realidade de cada caso de forma individual.

Quanto aos bens dos filhos na multiparentalidade de acordo com o artigo 1.689, incisos I e II do Código Civil, todos os pais assentados na certidão de nascimento são usufrutuários e administradores desses bens. Já, a obrigação de alimentos o dever também cabe a todos os pais envolvidos na multiparentalidade, mas, apenas um permanecerá responsável pelo pagamento de acordo com sua possibilidade conforme artigo 265 do Código Civil. Essa responsabilidade de apenas um dos pais cumprir com a obrigação de alimentos ocorre para se evitar o risco de inadimplemento (DIAS, 2023).

É válido esclarecer, segundo Maria Berenice Dias (2023), que caso a obrigação de alimentos fornecida por um dos pais não seja suficiente para manter a manutenção do filho, então, o pai responsável pelo pagamento da obrigação de alimentos poderá pleitear



judicialmente aos demais pais a complementação do valor. Dessa forma, todos os pais e mães deverão unir-se para fornecer os subsídios suficientes para o desenvolvimento do filho. Para a autora, da mesma forma que cabe aos pais o pagamento da obrigação alimentos aos filhos, também, cabe aos filhos multiparentais a obrigação de cuidar dos pais perante uma necessidade de acordo com suas possibilidades.

Para Sanchez (2022), outro fator que merece muita atenção na multiparentalidade com relação aos direitos e obrigações, são os efeitos do direito previdenciário. Para o autor, a Lei nº 8.213/91, artigo nº 74 e 78, estabelece que em caso de morte do filho segurado, o valor da pensão por morte deverá ser rateado igualmente a todos os dependentes pensionista. Mas, em caso de morte de mais de um dos pais, o filho terá que optar por apenas uma pensão por morte.

Neste sentido, assevera Silva:

Portanto, no tocante ao direito previdenciário, as famílias multiparentais não só serão beneficiárias da previdência, como há a possibilidade de serem beneficiários de mais de uma pessoa ao mesmo tempo, por exemplo, o filho receber auxílios de todos os pais/mães ao mesmo tempo, uma vez que na multiparentalidade, assim como em qualquer relação de parental, os pais, biológicos ou afetivos, os filhos e os irmão, se enquadram na condição de dependentes do segurado. (SILVA, 2016, p. 64)

No tocante à sucessões, em resumo, a multiparentalidade apresenta desafios únicos no contexto das sucessões, exigindo uma abordagem sensível e adaptativa por parte dos sistemas legais para garantir a proteção dos interesses da criança e a justiça entre os pais legais envolvidos. Essa abordagem sensível ocorre porque envolve questões patrimoniais, ou seja, de bens acumulados ao longa de uma vida que serão transmitidos a seus herdeiros legítimos que será abordado no próximo capítulo.

### 3. DAS APLICAÇÕES DOS INSTRUMENTOS SUCESSÓRIOS PARA AS FAMÍLIAS MULTIPARENTAIS

A multiparentalidade, conforme exposto neste estudo, produziu diversos impactos no âmbito jurídico brasileiro, principalmente na área do direito sucessório, especificamente, com relação aos herdeiros necessários na multiparentalidade, que são incluídos como novo membro com direito legal na partilha dos bens. Dessa forma, algumas adaptações foram necessárias para contemplar as novas famílias.

Na multiparentalidade, não há uma lei específica que regule essa nova forma familiar, as regras geralmente são regidas pelas doutrinas e pelas jurisprudências. Assim, como este tema não está totalmente pacificado, a possibilidade de discordâncias está presente a todo momento, tanto na sociedade, como também, nos diversos tribunais em todo território brasileiro, especialmente nas ações que envolvem os direitos sucessórios dos filhos e reconhecimento da paternidade após a morte dos pais (DIAS, 2023).

Acredita Cassettari (2017), que para se evitar situações que vise apenas a vantagem financeira, a multiparentalidade para fins sucessórios, jamais deveria ser reconhecida após a morte, principalmente, desde que o herdeiro possui total conhecimento do vínculo parental durante a vida do possuidor dos bens.

Nota-se então, a preocupação dos doutrinadores com relação ao instituto da socioafetividade e a multiparentalidade é evitar o enriquecimento ilícito, conforme destaca Gomes e Júnior:

A legislação, apesar de não cuidar da multiparentalidade em texto legal próprio, deve se ater aos casos concretos, observando o preenchimento de todos os pré-requisitos para sua configuração, evitando-se um possível enriquecimento ilícito por parte dos filhos socioafetivos que pretendem tão somente o reconhecimento da filiação para fins patrimoniais. (GOMES; JÚNIOR, 2021, p. 14).

Parte dos doutrinadores, defendem que, mesmo após a morte e com a finalidade apenas patrimoniais, a multiparentalidade legalmente deve ser reconhecida, pois, entende-se que o direito constitucional a herança, prenunciado no artigo 5º, XXX, jamais deverá ser contestado e, principalmente, negado ao herdeiro, mesmo que seja fruto de uma relação socioafetiva (REBELATO, 2022).

Para Rebelato (2022), o não reconhecimento do vínculo biológico ou socioafetivo nas sucessões da multiparentalidade criaria uma desigualdade entre os filhos, esta atitude para o autor é inadmissível. O mesmo posicionamento manifestou o Superior Tribunal de Justiça de Minas Gerais através do Ministra Relatora Nancy Andriighi em 2013: “[...] ainda que haja a

consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade”.

Para Venosa (2023), observa-se por meio dos debates entres sociedade, doutrinadores e jurisprudências, que a multiparentalidade desafia as estruturas tradicionais de família e sucessão, exigindo que os sistemas legais se adaptem para garantir a proteção dos interesses da criança e a justiça entre os pais legais. Dessa forma, o autor apresenta algumas considerações específicas sobre multiparentalidade e sucessões:

<b>CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÕES</b>		
<b>1</b>	<b>Reconhecimento dos pais legais:</b>	Em sistemas jurídicos que reconhecem a multiparentalidade, todos os pais legais têm o direito de transmitir seus bens para a criança por meio de sucessão. Isso pode incluir pais biológicos, pais adotivos, pais de intenção em casos de reprodução assistida, entre outros, dependendo das circunstâncias e da legislação aplicável.
<b>2</b>	<b>Direitos de herança equitativos</b>	A multiplicidade de pais legais pode resultar em uma distribuição mais equitativa de herança para a criança, garantindo que ela receba recursos de todos os pais legais envolvidos em sua criação e cuidado.
<b>3</b>	<b>Proteção dos interesses da criança:</b>	Os sistemas legais devem garantir que os interesses da criança sejam protegidos em casos de sucessão na multiparentalidade, evitando litígios desnecessários entre os diferentes pais legais ou entre estes e outros parentes da criança.
<b>4</b>	<b>Documentação legal adequada:</b>	É importante que os pais legais busquem aconselhamento jurídico para garantir que seus arranjos familiares e sucessórios estejam devidamente documentados e em conformidade com a legislação aplicável. Isso pode incluir a redação de testamentos, a criação de acordos de guarda e custódia e outras medidas legais para proteger os direitos e interesses da criança.
<b>5</b>	<b>Resolução de disputas:</b>	Em casos de multiparentalidade, podem surgir disputas sobre sucessão entre os diferentes pais legais ou entre estes e outros parentes da criança. É fundamental buscar aconselhamento jurídico especializado para resolver essas disputas de maneira justa e legalmente correta.

Fonte: Venosa, 2023.

Os debates supracitados, no momento, estão todos pacificados no território brasileiro, visto que, o reconhecimento da multi-hereditariedade ocorreu devido a admissão da tese de pluripaternidade, ou seja, os doutrinadores acreditam que com o reconhecimento da multiparentalidade, os filhos absorvem os direitos de participar da herança de todos seus pais (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Assim, também, acredita Paulo Lôbo: (2022, p. 41):

O filho será herdeiro necessário tanto do pai socioafetivo ou da mãe socioafetiva quanto do pai biológico ou da mãe biológica, em igualdade de direitos em relação aos demais herdeiros necessários de cada um. Terá duplo direito à herança, levando-o a situação vantajosa em relação aos respectivos irmãos socioafetivos, de um lado, e irmãos biológicos, do outro, mas essa não é razão impeditiva da aquisição do direito (LÔBO, 2022, p. 41).

O mesmo posicionamento apresentou o Enunciado nº 33 do XII Congresso Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Da mesma forma, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por meio do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em 2017, que decidiu que o vínculo socioafetivo concebe os mesmos direitos patrimoniais no direito de herança. Demonstrado e reconhecido juridicamente o vínculo socioafetivo na multiparentalidade, passa os filhos a receber os mesmos direitos dos demais com relação às sucessões de herança (CUNHA, 2020).

Assim, com a finalidade de zelar pela proteção do instituto da multiparentalidade no âmbito patrimonial e de sucessões, as famílias multiparentais passaram a ter seus direitos sucessórios reconhecidos juridicamente e, especialmente, protegidos.

### **3.1. Das sucessões legítimas e dos herdeiros necessários**

O artigo 6º do Código Civil, dispõe que a longevidade da pessoa natural cessa a partir de seu óbito. No entanto, explica Tepedino (2021), nem todas as peculiaridades do falecido terminam após a morte, algumas são transmitidas a seus herdeiros e sucessores, assim, surge o fenômeno sucessório. Neste sentido, a fonte sucessória assume duas formas, legítima ou testamentária.

O fenômeno sucessório, portanto, pode ocorrer em decorrência de declaração expressa de vontade, por meio de testamento ou em decorrência de disposição legal. No que diz respeito à sucessão testamentária, o Código Civil confere a todos os indivíduos a faculdade de em vida, dispor de todo o seu patrimônio por meio de testamento. Essa disposição de última vontade pode ocorrer de várias formas diferentes e as regras acerca de sua confecção e validação se encontram dispostas na legislação civil.

Para Pereira (2020), com relação ao testamento, a regra que mais se destaca é a

indisponibilidade de 50% do patrimônio, intitulada de legítima, caso de existirem herdeiros necessários. Estabelece o Código Civil, caso haja herdeiros necessários, tais como, ascendentes, descendentes ou cônjuge, o falecido só poderá dispor da metade da herança livremente, visto que, a outra metade, obrigatoriamente, pertencerá a esses herdeiros necessários. Dessa forma, nota-se, que os herdeiros necessários limitam a liberdade de dispor dos bens por meio de testamento.

Vale salientar, que a elaboração de um testamento é facultativa e não obrigatória. Isso significa quem caso o indivíduo não possa ou não queira dispor de seu patrimônio, a lei prevê as regras de divisão desses bens, estando configurada, assim, a sucessão legítima. Nesse caso, a herança será transmitida unicamente aos herdeiros legítimos do falecido, previsto no artigo 1.845 do Código Civil, que corresponde aos seus familiares, sendo eles, ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais, pois, o ordenamento jurídico entende que, caso o de cujos tivesse se utilizado de testamento, esses seriam os indivíduos que ele beneficiaria (VENESA, 2023).

No Brasil, prevalece a sucessão legítima. Essa realidade ocorre devido aos laços afetivos que sobrepõem o desejo de transmitir a herança, uma vocação hereditária. Neste contexto, a herança é destinada aos herdeiros necessários conforme estabelece a lei. Essa vocação hereditária se estabelece a partir dos vínculos de parentalidade conjugais ou de estável união entre a pessoa falecida e é utilizada para distinguir os herdeiros, as formas de divisão dos bens patrimoniais.

Explica Venosa (2023), que os herdeiros, então, poderão pertencer à classe dos descendentes, dos ascendentes, dos colaterais ou dos cônjuges/companheiros. Dentro de uma classe de herdeiros, existirão graus, que são definidas a partir do grau de parentesco do indivíduo com o falecido. Assim, os descendentes e ascendentes poderão ser de primeiro, segundo ou terceiro grau, que correspondem, respectivamente, a filhos, netos e bisnetos e pais, avós e bisavós.

A ordem de vocação corresponde, assim, à ordem de deferimento da herança na sucessão legítima, nos termos do art. 1.829 do Código Civil. Segundo este artigo, em primeiro lugar, herdarão os descendentes, que correspondem aos filhos, netos ou bisnetos, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, exceto no caso de casamento com regime da comunhão universal, de separação obrigatória de bens, ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares

Vale salientar, que todos os direitos previstos aos cônjuges também são aplicados aos companheiros que vivem em união estável. Esse fator foi pacificado pelo Supremo Tribunal

Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, cujo Ministro Relator foi o nobre Luís Roberto Barroso ministro STF, que fixou a seguinte tese de repercussão geral:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do artigo 1.829 do CC/2002”. Assim, não pode ocorrer a distinção entre companheiro e cônjuge no que se refere aos regimes sucessórios (BARROSO, 2017).

No caso da pessoa falecida não possuir filhos, o Código Civil estabelece que a herança deverá ser destinada aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro, independentemente do regime de bens registrado em cartório. Caso o falecido não apresente nenhum descendente ou ascendente vivos, a herança total será destinada ao cônjuge ou companheiro vivo. E, caso o falecido não possua cônjuge ou companheiro, toda herança será destinada aos seus familiares colaterais, ou seja, aos irmãos, primos, tios, sobrinhos e sucessivamente (DIAS, 2023).

Assevera Venosa (2022), que em cada classe de herdeiros, existem diferentes graus. Isto é, na classe dos descendentes, poderão existir filhos e netos, na classe dos ascendentes poderão existir pais e avós e assim sucessivamente e, diante disso, foi estabelecido que a herança será transferida para o grau de parentesco mais próximo ao falecido, o que significa que aqueles de grau mais próximo excluirão os de grau mais remoto, nos termos do art. 1.833 do Código Civil. Assim, na classe dos descendentes, caso o falecido tenha deixado filhos e netos, herdarão os filhos, uma vez que se trata do grau mais próximo.

Além disso, o Código Civil prevê também, em seu art. 1.834, que os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes, ou seja, eles terão direitos a iguais cotas na herança. Ainda, no caso de concorrência com o cônjuge, o art. 1.832 dispõe que este, em concorrência com os descendentes, tem direito a um quinhão igual aos do que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior à quota parte da herança, se for também ascendente dos herdeiros com os quais está concorrendo.

Perante a circunstância em que o falecido estivesse casado em vida em regime de separação total de bens e tenha dois filhos e um neto, legalmente a herança será distribuída aos filhos em concorrência com o cônjuge. Assim, será excluído da partilha dos bens o familiar mais remoto do falecido, ou seja, o neto. Nesse caso, filhos e cônjuge herdarão sua cota legal na partilha patrimonial (CAVALCANTE, 2022).

Segundo Cavalcante (2022), com relação a herança aos netos existe uma exceção, eles não terão direito caso existam filhos sobreviventes nos casos de representação. Essa forma de sucessão é exclusivamente destinada aos descendentes e aos filhos dos irmãos da pessoa

falecida, prevista nos artigos 1.851 e 1.856 do Código Civil. Esse fator ocorre quando o filho ou irmão do falecido vai a óbito antes dele e deixa filhos como herdeiros. Nesse caso, esses filhos têm legalmente sua cota de herança como representante de seus ascendentes em concorrência com descendentes vivos do falecido.

Assevera Silva e Igarashi (2021), na condição do falecido que não deixou descendentes, mas tinha seus pais e avós vivos e era casado, os pais receberão a herança em concorrência com o cônjuge. Nos termos do art. 1.836, na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, e o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas, de modo que, no caso em questão, apenas os pais herdarão com o cônjuge. É importante ressaltar que, nesse caso, o regime de casamento não interfere no direito à herança e o cônjuge receberá, no mínimo, um terço da herança.

Na situação em que o falecido só tenha deixado ascendentes de segundo grau, as regras de sucessão são um pouco mais específicas. Inicialmente, o parágrafo 2º do art. 1.836 estabelece que haverá igualdade em grau e diversidade de linha, de modo que os ascendentes da linha paterna herdarão metade da herança e os ascendentes da linha materna herdarão a outra metade, ou seja, se o falecido tiver os dois avós na linha materna, mas apenas o avô da linha paterna, ainda assim este herdará metade da herança e os outros dois avós a outra metade. Ainda, caso o falecido também tenha deixado cônjuge ou companheiro, este fará jus a metade do monte hereditário e os ascendentes a outra metade (CAVALCANTE, 2022).

Por fim, herdarão os colaterais, que, apesar de serem herdeiros legítimos, não são necessários. Isso significa que, caso o indivíduo tenha apenas herdeiros colaterais, ele poderá dispor, em testamento, de seu patrimônio em sua integralidade e não apenas de metade, vez que a legítima é reservada aos herdeiros necessários (ascendentes, descendentes e cônjuges), dentre os quais não se encontram os colaterais. No entanto, caso o falecido não tenha deixado testamento, e também não possua herdeiros de nenhuma outra classe, seu patrimônio será transferido aos colaterais, nos termos do art. 1.839 (SILVA; IGARASHI, 2021).

Os familiares colaterais do falecido, correspondem aos irmãos, primos, tios, tios-avós e sobrinhos. Neste sentido, deverá ser respeitado a ordem de grau de parentesco, na forma que, os familiares mais próximos possuem preferência com relação aos mais distantes e, caso exista irmãos, sobrinhos e tios, deverá então, seguir essa sequência com relação a partilha dos bens de herança, pois, esses são considerados familiares de segundo grau, mas, vale salientar, que os irmãos da linha unilateral deverá herdar o dobro daqueles unilaterais e, na ausência de irmão, os filhos destes e sobrinhos do falecido serão o herdeiro, não havendo irmãos e sobrinhos os tios do falecido serão os herdeiros legais (CLAUDIO, 2021).

Nota-se, que nas disposições sucessórias existem muitas regras, porém, para que possa ser analisada perante os casos de multiparentalidade, o presente estudo apresentará um pequeno resumo sobre a sucessão legítima.

### **3.2. Dos ascendentes multiparentais e seu desafios de sucessão**

Para Sanchez (2023), em famílias multiparentais, onde há mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidos, os direitos sucessórios podem se tornar mais complexos e requerer adaptações e interpretações do texto legal para garantir sua melhor aplicação. Como você mencionou, muitas vezes a legislação não aborda especificamente a multiparentalidade, deixando lacunas que precisam ser preenchidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Neste contexto, afirma Sanches (2023), que os direitos sucessórios são plenamente aplicáveis às famílias multiparentais, porém, devido a inclusão de mais uma figura materna ou paterna, é necessário analisar quais adaptações e interpretações do texto legal serão necessárias para sua melhor aplicação. Diante da ausência de previsão legal para regular esse instituto, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de discutir os detalhes nesses casos específicos de sucessão.

Com relação à sucessão pelos descendentes, não há grandes entraves, pois, o entendimento é de que o filho herdará de todos os pais e/ou mães que tiver. Assim, a participação eventual do descendente em mais de duas sucessões não consiste em óbice legal para impedir a delação, ou seja, ele participará da sucessão dos seus ascendentes tantos quantos forem e independentemente da estrutura familiar que esteja inserido (VENOSA, 2023)

Segundo Venosa (2023), para lidar com essas questões, tanto a doutrina quanto a jurisprudência podem desenvolver interpretações criativas e adaptativas das leis existentes, a fim de garantir que os direitos sucessórios sejam aplicados de maneira justa e equitativa para as famílias multiparentais. Algumas adaptações e interpretações que podem ser consideradas incluem:



<b>Ampliação da definição de pais legais:</b>	A doutrina e a jurisprudência podem interpretar as leis de sucessão para incluir todos os pais legalmente reconhecidos em uma família multiparental, garantindo que todos eles tenham direitos sucessórios em relação à criança.
<b>Consideração dos laços afetivos e de cuidado</b>	Além dos laços biológicos ou legais, a doutrina e a jurisprudência podem reconhecer os laços afetivos e de cuidado como fundamentais na determinação dos direitos sucessórios em famílias multiparentais, garantindo que aqueles que desempenham um papel significativo na vida da criança sejam considerados herdeiros legítimos.
<b>Flexibilidade na distribuição dos bens</b>	Em casos de multiparentalidade, onde há mais de dois pais ou mães legais, a doutrina e a jurisprudência podem desenvolver abordagens flexíveis para a distribuição dos bens do falecido, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso e os interesses da criança.
<b>Promoção do melhor interesse da criança</b>	Em última análise, tanto a doutrina quanto a jurisprudência devem garantir que suas interpretações e decisões promovam o melhor interesse da criança em famílias multiparentais, protegendo seus direitos e garantindo sua segurança e bem-estar.

Fonte: Venosa, 2023.

Para Venosa (2023), diante da ausência de previsão legal específica para regular a sucessão em famílias multiparentais, a doutrina e a jurisprudência desempenham um papel fundamental na discussão e resolução dos detalhes e complexidades desses casos, adaptando e interpretando as leis existentes para garantir uma aplicação justa e equitativa dos direitos sucessórios.

Percebe-se que a sucessão é um tema extremamente polemico quando envolve a multiparentalidade. A grande parte das discussões sobre o tema envolve a sucessão pelos ascendentes. Conforme exposto anteriormente, nos casos de ausência de descendentes, os ascendentes herdarão em concorrência com o cônjuge ou companheiro e, nesses casos, a repartição da herança é feita a partir de uma divisão entre as linhas maternas e paternas. Essa lógica é mais evidente nos casos de sucessão pelos ascendentes de segundo grau, pois, segundo o parágrafo 2º do art. 1.836 do Código Civil, os ascendentes da linha paterna herdam a metade e os da linha materna herdam a outra metade (ALMEIDA, 2020).

Destaca-se, na linha de sucessão de herança, alguns dos doutrinadores são favoráveis à divisão no sentido materno e paterno apenas, divide-se metade da herança em parte iguais aos dois se fundamentando no princípio legal da constitucionalidade. Para esses doutrinadores, caso

exista mais um representante no sentido materno ou paterno, a herança deverá ser dividida em partes iguais entre eles, independentemente do número de herdeiros. Por outro lado, a minoria e conforme o Enunciado nº 642 da VIII Jornada de Direito Civil, preza que a divisão deverá ser elaborada de forma igual entre as mães e os pais na multiparentalidade. Neste sentido, assevera Carvalho e Coelho:

Sob nosso ponto de vista, de lege lata, a solução na norma cogente contida no citado art. 1.836 do CC atual (que é tradição no nosso direito sucessório), não pode ser desconsiderada, disciplinando (ao menos por enquanto) a indagação, tendo em vista ainda a incidência da cláusula pétrea exurgida do inciso II do art. 5º da CRFB: ‘Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (princípio da legalidade); assim, s.m.j., em existindo dois pais, estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores, só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, da CRFB) (CARVALHO; COELHO, 2017, p. 22).

Outrossim, Maria Berenice Dias (2023) defende que a regra de divisão da herança entre as linhas materna e paterna contida no artigo 1.836, § 2º do Código Civil, não subsiste na hipótese de o falecido ter um pai e duas mães, pois seria flagrantemente injusto que o pai ganhasse o dobro do que receberam as mães. Assim, nos casos de diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

A interpretação de Dias (2023), é a mais correta, visto o princípio da igualdade entre os pais e as mães. Afirma a autora, que na parentalidade ou multiparentalidade o entendimento fosse de divisão somente entre as linhas paternas ou maternas, a figura parental dos descendentes falecidos estariam certamente obtendo um acolhimento desigual, completamente inaceitável perante a igual importância no decorrer da vida dos filhos. Então, segundo Dias, todos os pais devem receber o tratamento e a mesma importância perante a vida dos filhos, tendo em vista que, os deveres e responsabilidades são iguais para todos os pais envolvidos na multiparentalidade.

Assim, Tepedino (2021) apresenta por meio de uma tabela como deverá ser a divisão da herança aos ascendentes de primeiro grau:

<b>DISTRIBUIÇÃO DOS QUINHÕES ENTRE OS ASCENDENTES DE PRIMEIRO GRAU</b>	
<b>Ascendentes sobreviventes</b>	<b>Quinhão</b>
Pai / pai / mãe	33,33% / 33,33% / 33,33%
Pai / mãe / mãe	33,33% / 33,33% / 33,33%

Fonte: Tepedino, 2021.

Neste contexto, surgem, algumas dúvidas com relação a sucessão quando surge mais de duas pessoas parentais em concorrência com o cônjuge ou companheiro. Conforme o artigo 1837 do Código Civil, em uma família multiparental os ascendentes de primeiro grau terão direito o cônjuge a um terço da herança e os pais a dois terços da herança (DIAS, 2023).

Por outro lado, explica Maria Berenice Dias (2023), há também o entendimento de que a herança, em caso de concorrência do cônjuge ou companheiro com ascendentes de primeiro grau, deve ser dividida entre quatro partes iguais. Nesse caso, caberia ao cônjuge, assim como aos três ascendentes,  $\frac{1}{4}$  do monte hereditário. Os defensores dessa posição acreditam que essa corresponde a real intenção do legislador, uma vez que da leitura do artigo 1.837 do CC percebe-se que a intenção era dividir de forma igualitária a herança entre o cônjuge ou convivente sobrevivente em concorrência com ascendentes de 1º grau.

Esse é o posicionamento que acreditamos ser o mais correto, tendo em vista a busca pela preservação da igualdade entre os herdeiros. Assim, em caso de concorrência do cônjuge ou companheiro com os ascendentes de primeiro grau, a herança será dividida em partes iguais entre todos os herdeiros. Por exemplo, na hipótese de dois pais, uma mãe e um cônjuge, cada um fará jus ao recebimento de um quarto do monte hereditário (DIAS, 2023).

Outro fator relevante segundo Cavalcante (2022), é sucessão de segundo grau, ou seja, herança aos avós, estes serão os herdeiros sucessores quando não houver nenhum ascendente de primeiro grau, a herança será dividida entre todos os avós, seja na formação biológica ou multiparental e, mesmo que haja um avô falecido a sua cota passará ao avô vivo. Neste contexto, afirmam Shreiber e Lustosa:

Na hipótese de o filho falecer deixando apenas avós de três linhas parentais, reparte-se a herança por linhas, e não por cabeça. A divisão seguirá a mesma legislação do art. 1.836, § 2º, do Código Civil, que, em caso de igualdade em grau e diversidade em linha, assegura metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna. Logo, se o falecido deixa quatro avós de duas linhas paternas e apenas um avô da linha materna, a este caberá um terço da herança, ficando as avós paternas com um sexto cada.

Dispõe Lôbo (2022), que existe a igualdade na distribuição da herança aos avós deixadas pelos netos desde que os pais já não estejam vivos. Dessa forma, a divisão da herança aos ascendentes de segundo grau, deverá respeitar a linhas de origem dos herdeiros se dividindo em materna ou paterna, tanto biológico como socioafetiva, conforme demonstrado abaixo:

<b>DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS PARTES – ASCENDENTES DE SEGUNDO GRAU</b>	
<b>ASCENDENTE - VIVO</b>	<b>COTA PARTE</b>
01 - Avô	100 %
02 – Avós do mesmo tronco de origem	50% / 50%
01 – Avô de um tronco 01 – Avô do outro tronco	50% 50%
02 – Avós de um tronco 01 – Avô de outro tronco	25% / 25% 50%
02 – Avós de um tronco 02 – Avós do outro tronco	25% / 25% 25% / 25%
01 – Avô de um tronco 01 – Avô de outro tronco 10 – Avô de outro tronco	33,33% 33,33% 33,33%
02 – Avós de um tronco 01 – Avô de outro tronco 01 – Avô de outro tronco	16,65% / 16,65% 33,33% 33,33%
02 – Avós de um tronco 02 – Avós de outro tronco 01 – Avô de outro tronco	16,65% / 16,65% 16,65% / 16,65% 33,33%
02 – Avós de um tronco 02 – Avós de outro tronco 02 – Avós de outro tronco	16,65% / 16,65% 16,65% / 16,65% 16,65% / 16,65%

Fonte: Tepedino (2021)

Deve-se observar, segundo Barros (2018), o que dispõe o artigo 1.837 do Código Civil, do qual, os cônjuges terão direito ao recebimento de 50% da herança nos casos de concorrência com os ascendentes de segundo grau, muito questionado esse instituto na multiparentalidade. Nesse caso, só os cônjuges ou os companheiros são privilegiados com metade da herança e a outra metade caberá aos múltiplos avós, ascendentes de segundo grau.

Com base no entendimento de muitos doutrinadores e jurisprudências é que se procura adaptar o verdadeiro sentido da lei, de forma a respeitar todos os direitos sucessórios dentro da multiparentalidade. Também, com relação a herança entre os ascendentes, em primeiro ou segundo grau, deve-se analisar primeiramente as linhas parentais, os princípios e as leis que regem o Direito da Família no Brasil.

Mas uma vez, salienta-se, que para preservar a segurança jurídica do instituto da multiparentalidade, é necessário a criação de uma lei específica que a regule.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desse estudo, observou-se que a parentalidade é um conceito multifacetado que vai além da simples conexão biológica. Envolve amor, responsabilidade, cuidado e apoio emocional, físico e financeiro aos filhos. Ao longo dos anos, a compreensão da parentalidade evoluiu para incluir uma variedade de arranjos familiares, refletindo a diversidade da sociedade contemporânea.

Também, nota-se que as famílias multiparentais, por exemplo, desafiam as noções tradicionais de parentalidade ao reconhecer e honrar os diversos laços parentais que podem existir dentro de uma família. Isso inclui não apenas os pais biológicos, mas também padrastos, madrastas, parceiros de coparentalidade e outros cuidadores que desempenham papéis significativos na vida das crianças.

Nesse contexto, a parentalidade é mais do que uma questão legal ou biológica, é uma questão de amor, apoio e compromisso mútuo. As famílias multiparentais muitas vezes exigem flexibilidade, comunicação aberta e cooperação entre todos os envolvidos para garantir o bem-estar das crianças e, ao refletir sobre a parentalidade, é essencial reconhecer e celebrar a diversidade de formas de família e os diferentes caminhos para construir laços parentais. Isso inclui respeitar as escolhas individuais das famílias em relação à criação e ao cuidado dos filhos, bem como garantir que todas as crianças recebam o apoio e o amor que precisam para prosperar.

Assim, é correto afirmar que a parentalidade é uma jornada compartilhada que requer dedicação, compreensão e compromisso contínuo. Ao reconhecer e valorizar a importância da parentalidade em todas as suas formas, podemos promover um ambiente familiar mais inclusivo, solidário e amoroso para todas as crianças.

É importante frisar que a Constituição de 1988 foi a responsável por toda modernidade no Direito das Famílias, com a promulgação da atual Carta Magna, diversos conceitos de famílias foram criados e aprovados, em especial, a parentalidade.

Nesse sentido, o Código Civil e as inúmeras jurisprudências foram responsáveis em adaptar o direito de herança aos familiares de primeiro e segundo grau. Assim, vale salientar que, como já demonstrado no contexto desse estudo, as regras de sucessão no âmbito multiparentais é acompanhada de diversas especificações, que pode variar conforme o grau de ancestralidade. Contudo, todas as informações contidas neste estudo, foram fundamentadas nos dispositivos legais brasileiros e nas análises apresentadas por alguns doutrinadores, como forma de produzir o espírito legal na mais equilibrada formalidade.

Desse modo, com o reconhecimento legal de multiparentalidade no Brasil, buscou-se

no Direito de Família, preservar os direitos sucessórios das pessoas inseridas na multiparentalidade. Por outro lado, ressalta-se a importância de criar uma lei específica que regule esse instituto, pois, observa-se que grande parte das famílias multiparentais ainda se sente inseguras com relação a seus direitos, deveres e responsabilidades.

## REFERÊNCIAS

ACKER, Teresa Van. **Grécia A vida cotidiana na cidade-Estado**. São Paulo: Atual, 1994.

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte/MG. Publicado em 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARROS, André Borges de Carvalho. **Multiparentalidade e sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal**. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, Porto Alegre, v. n° 4, n° 23, mar./abr. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122728>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito de família e Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do**

**Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <[L8069 \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 18 mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <[www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm](#)>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](#)>. Acesso em> 16 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 03. I, II, IV e V Jornada de Direito Civil.** Ministro Ruy Rosado de Aguiar. s/d. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf](#)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256.** III Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. s/d. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501](#)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 339.** IV Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. s/d. Disponível em: <[https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369](#)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 519.** V Jornada de Direito Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. s/d. Disponível em: [InfoCAJU nº 519 — Conselho da Justiça Federal \(cjf.jus.br\)](#). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 33.** XII Congresso Nacional Instituto Brasileiro de Família. 2013. DOU: 03 de janeiro de 2013. Disponível: [10152015094600-norma.operacional.do.suas.nobsuas.2012.resolucao.cnas.no.33.de.12.de.dezembro.de.2012.pd](#)



[f \(sigas.pe.gov.br\)](https://sigas.pe.gov.br)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº. 878.694/MG.** Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF. 10 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília - DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644> . Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060.** Relator Ministro Luiz Fux. Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 932692.** Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 09 de dezembro de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2491121/recurso-especial-resp-932692-df-20070052507-8>> . Acesso em 16 mar. 2024..

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.333.086/RO.** Relator Ministro. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília - DF. Julgado em 06 de outubro de 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília – DF. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201201419381&dt\\_publicacao=15/10/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015)> . Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.000.356 - SP.** Terceira Turma.

Recorrente: N V D I G E S. Recorrido: C F V. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 25 de maio de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>>. Acesso em: 15 out. 2019

BUSINARI, Maurício. **Sem preferidos': bebê terá direito a registro de duas mães e um pai no RS.** Publicado em: 16 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/09/16/uma-so-familia-diz-trisal-reconhecido-na-justica-que-espera-o-1-filho.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Raymundo. **Estudos de História Antiga e Medieval.** São Paulo: Atual, 1988.

CARVALHO; Luiz Paulo Vieira; COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e herança: alguns apontamentos.** Revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): família e sucessões. Belo Horizonte, v. nº 19, nº 19, jan/fev. 2017

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CATALAN, Marcos. **Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, nº 55, Curitiba – PR, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491>>. Acesso em: 16 mar.2024.

CAVALCANTE, Letícia Vivianne Duarte. **A multiparentalidade e os efeitos sucessórios: As repercussões do reconhecimento da multiparentalidade na sucessão pelos ascendentes.** 2022. 61 p. Dissertação (Curso Bacharel em Direito) Universidade Federal do Ceará. 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73217/1/2022\\_tcc\\_lvdcavalcante.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73217/1/2022_tcc_lvdcavalcante.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CLAÚDIO, Vitória Aquino. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos**. 2021, 16 p. Dissertação (Graduação em Direito) Faculdade do Guarujá. Edição 22. Nov/dez 2021. Disponível em: <[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20211116092028.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20211116092028.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2024.

COULANGES, Fustel. **A cidade antiga: Estudos sobre culto, o direito e as instituições da Grécia Antiga e de Roma**. 4ª ed. 1975. Traduzido por Edson Bini em fevereiro de 2009. São Paulo: Edipro, 2009.

CUNHA, Leandro. **Efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório: Conversas Civilísticas**. Documentário 2020 Patrícia Rocha – 1:43:02 h. Bahia: Conversas Civilísticas FDUFBA, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f2RHkviSFeM&t=27s>>. Acesso em: 20 abr.2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Jursi, 2017.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2013.

GESSE, Eduardo. **Os reflexos da multiparentalidade na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente e seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais**. Maringá: UNICESUMAR, 2018.

GLOBO. Portal G1 Vale do Paraíba e Região. **Trisal do interior de SP consegue na Justiça direito de registrar filho com nome das duas mães e do pai: 'o amor vence todas as barreiras**. Publicado em: 08 de março de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/08/trisal-do-interior-de-sp-consegue-na-justica-direito-de-registrar-filho-com-nome-das-duas-maes-e-do-pai-o-amor-vence-todas-as-barreiras.ghtml>>.

Acesso em: 17 abr. 2024.

GOMES, Maria Eduarda de Sousa; JÚNIOR, Fábio Baião Esteves. A multiparentalidade a luz do direito sucessório. Revista Científica UNIFAGOC – Revista Jurídica, v. nº 5, nº 2, 2021. Disponível em: <<https://revista.unifagoc.edu.br/index.php/juridico/article/view/874>> . Acesso em: 12 abr. 2024.

GONÇALVES, Ana Laura. **Uma análise sobre a multiparentalidade e os arranjos familiares atuais**. 2021. 50 p. Dissertação (Curso Bacharel em Direito) – Universidade Evangélica de Anápolis – GO. 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/8547/1/ANA%20LAURA%20TCC%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

GONÇAVES, Carlos Roberto. **Direito da família dois esquematizado**. São Paulo: Saraiva Junior, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. nº 6, Direito de família, 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciado nº 07**. s/d. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> . Acesso em: 25 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. V. nº 06. Sucessões. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Júnior, 2022.

MARCHIOTE, Juliana. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?** Atualizado em 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva/625537496>>. Acesso em: 17 de abr. 2024.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. V. nº 01, 1ª ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito civil: alguns aspectos da sua evolução**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Publicações Europa-América: Lisboa, 1997.

REBELATO, Daniela Rocegalli. **A multiparentalidade e a sucessão legítima: questões sobre a sucessão do ascendente e o direito concorrencial do cônjuge e do companheiro**. 2022. 143 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de família de A a Z: teoria e prática**. Leme-SP: Mizuno, 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Civil nº. 2011.021277-1**. Relator: Denise Volpato. Jaraguá do Sul – SC. 14 de maio de 2013. Diário da Justiça Eletrônico. Jaraguá do Sul – Santa Catarina. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1100345835>>. Acesso em: 22 mar. 2024.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Vº 21, nº 3, set./dez. Fortaleza: Pensar, 2016. Disponível em: <<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/16480>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **Multiparentalidade: Possibilidade e critérios para o seu reconhecimento**. Revista do CEJUR/Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, vº 1, nº 3, 2015. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/98>>. Acesso em: 23 abr. 2024

SILVA, Gleice Ane Alves Justino; IGARASHI, Flávia Naomi de Souza. **Do reconhecimento**

**da paternidade socioafetiva.** 2021. 21 p. Dissertação (Pesquisa e Ação V2: setembro de 2021) Edição Especial Direito 50 anos 0 Faculdade Brazcubas. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/pesquisa/article/download/516/580/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

SILVA, Janaína Lopes. **O direito à herança em casos de multiparentalidade.** 2016. 72 fls. Dissertação (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SILVA, Patrícia Machado. **Monogamia na contemporaneidade: um estudo sobre a exclusividade sexual no casamento.** 2022. 101 p. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/58752/58752.PDF>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família.** 17<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade.** Revista Brasileira de Direito Civil, v<sup>o</sup> 4, n<sup>o</sup> 02, abr/jun. 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões.** 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família.** 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** Direito Civil V, 23. ed. – Barueri: Atlas, 2023.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de**

**todos os direitos das filiações genética e socioafetiva.** Revista Brasileira de Direito de Família. Vº 10, nº 08, fev./mar. Porto Alegre – RS, 2009. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246467677.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246467677.pdf)>. Acesso em: 13 abr. 2024.